



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Fernando Pereira Renda, Chefe de Seção Judiciária do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas da Fazenda da Comarca de Campinas do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1014322-30.2018.8.26.0114 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 3.212.932.591,12

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 340, Jardim Santana, CEP 13088-653, Campinas - SP

REQUERIDO(S):

EMPRESA MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC, CNPJ 44.602.720/0001-00, com endereço à [REDACTED] CEP 13035-270, Campinas - SP e **VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, CNPJ 46.014.122/0001-38, com endereço à Franz Voegeli, 720, Sala 25, Parque Continental, CEP 06020-190, Osasco - SP

OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos (investigação em inquéritos civis que apurou ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas)

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 04/04/2018 11:38:58

Decisão - 09/04/2018 18:46:15 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FOLHA DE ROSTO

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 10/04/2018 14:51:30 - Vista ao Ministério Público.

Emenda à Inicial Juntada - 13/04/2018 19:15:13 - Nº Protocolo: WCAS.18.70138629-8

Tipo da Petição: Emenda à Inicial

Decisão - 04/07/2018 17:27:25 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMETNO DE CAMPINAS EMDEC, CARLOS JOSÉ BARREIRO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA EMDEC), JACQUELINE VERA HASSUN MORAES (SERVIDORA PÚBLICA DA EMDEC), JONAS DONIZETE FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), CONSÓRCIO CONCICAMP, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ITAJAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., CONSÓRCIO URBICAMP, VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COLETIVOS PÁDOVA LTDA., TRANSURC, BELARMINO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ASCENÇÃO MARTA (DIRETORIA DA TRANSURC), HÉLIO BORTOLOTO JÚNIOR (DIRETORIA DA TRANSURC), JOUBERT BELUOMINI (DIRETORIA DA TRANSURC), JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (DIRETORIA DA TRANSURC) e ARMANDO CORRÊA DAMASCENO (DIRETORIA DA TRANSURC) alegando, em síntese, que procedeu à investigação em inquéritos civis e apurou ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas. Esclarece o autor que o Decreto 15.244/05 definiu a delegação de serviço de transporte por contrato de concessão (transporte convencional) e permissão (transporte alternativo), criando um único sistema de bilhetagem para ambos. Ocorre que o artigo 6º introduzido pelo Decreto Municipal nº 15.278/05 acabou por delegar a responsabilidade da operação de bilhetagem, venda de passagens e transferências eletrônicas à TRANSURC, entidade que atende a interesses corporativos das concessionárias e que passou a desempenhar funções tipicamente públicas sem o devido processo licitatório, controlando o sistema de compensação de receitas do sistema de transporte sem viabilizar a participação dos permissionários que realizam serviço de transporte alternativo. O Parquet alega, assim, as seguintes irregularidades colhidas nos inquéritos civis: a) vigência de contrato administrativo com prazo superior ao limite disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 e cuja licitação foi declarada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado; b) concentração da prestação de serviço público de transporte a grupos econômicos específicos; c) fiscalização inadequada da execução dos contratos; d) ausência de participação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte nas decisões políticas; e) evidência de fraudes à livre concorrência e à ordem econômica. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja promovida licitação para prestação do serviço público de transporte e reforma do sistema de gestão de compensação de receitas. Determinada emenda, apresentou requerendo a exclusão dos consórcios CONSÓRCIO CONCICAMP e CONSÓRCIO URBCAMP, com a inclusão dos nomes dos representantes legais das empresas VB Transporte e Turismo Ltda. e Coletivos Pádua, respectivamente, Belarmino Ascenção Marta Júnior e Hélio Bortolotto Júnior. Descreveu que a alegação de prejuízo ao Erário tem como objetivo a caracterização do ato de improbidade administrativa e que possível a condenação com a sua verificação específica. Finalmente, repetiu o pedido obrigacional efetuado em sede de tutela de urgência. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A DD. Representante do Ministério Público cumpre parcialmente a determinação de emenda. Porém, entendo possível o prosseguimento da demanda. A questão da falta de personalidade jurídica dos Convênios é resolvida com a sua exclusão do polo passivo. A inclusão dos dois sócios não é necessária (talvez o MP tenha querido dizer somente uma menção dos nomes dos representantes legais). Ocorre que ambos já constam como requeridos pela Diretoria da Transurc. Desnecessário repetir seus nomes como representantes legais. São requeridos e respondem pelos pedidos finais. Em relação aos prejuízos ao Erário, de fato, eles caracterizam o ato de improbidade e nesse sentido é dispensável sua apuração líquida. Basta que se verifique o prejuízo e este pode ser presumido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, para a condenação dos requeridos "ao ressarcimento", necessária sua apuração diante dos elementos apresentados pelo Ministério Público e isso precisa ser de forma a possibilitar defesa. E para que não se alegue a inépcia da inicial e que se cumpra com os requisitos do pedido ilícito, considero as especificações efetuadas pelo MP na emenda: Pedido: Ressarcimento do erário no valor do contrato desde sua expiração; Elementos de apuração: Aumento injustificado de subsídios; dispensa da licitação; valores gastos do Poder Público Municipal com as empresas no período até o fim do prazo contratual máximo (60 meses); subvenções injustificadas; e receita fiscal não cobrada. Finalmente, o pedido obrigacional foi efetuado como pedido final, cumprindo com a regra do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil (eis que se aplica subsidiariamente). Recebo, pois, a emenda à inicial. Determino a exclusão do polo passivo de CONSÓRCIO CONCICAMP e CONSÓRCIO URBCAMP. Anote-se, inclusive no distribuidor. Em relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido de tutela de urgência, requereu o M.P. o seguinte: obrigar a EMDEC a "promover, no prazo máximo de 12 meses a contar desta data, licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única". Também requereu obrigar a EMDEC a "reformular, no prazo máximo acima, a contar desta data, o sistema de gestão de compensação de receitas de forma a que ele seja gerido, exclusivamente, pelo Poder Público Municipal, sem qualquer interferência da associação de concessionárias TRANSURC". São duas providências bastante complexas e relevantes. Tendo em vista que a obrigação cabe à EMDEC e faz parte da Administração Pública Municipal Indireta, tenho que deva ser ouvida antecipadamente. Intime-se, pois, a EMDEC a se manifestar a respeito do pedido de tutela de urgência no prazo de 30 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me para a decisão sobre a tutela de urgência. Deixo de determinar, por ora, a intimação dos demais requeridos à defesa prévia para que não haja tumulto no procedimento. Ciência ao M.P. Int.

Mandado Expedido - 06/07/2018 09:53:59 - Mandado nº: 114.2018/061399-5, Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/07/2018

Mandado Juntado - 14/08/2018 12:38:36, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 14/08/2018 12:38:54 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 05/09/2018 09:05:41 - Nº Protocolo: WCAS.18 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 09/11/2018 16:25:47 - Nº Protocolo: WCAS.18 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Decisão - 23/01/2019 15:31:33 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS EMDEC, CARLOS JOSÉ BARREIRO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA EMDEC), JACQUELINE VERA HASSUN MORAES (SERVIDORA PÚBLICA DA EMDEC), JONAS DONIZETE FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), CONSÓRCIO CONDICAMP, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ITAJAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., CONSÓRCIO URBICAMP, VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COLETIVOS PÁDOVA LTDA., TRANSURC, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA (DIRETORIA DA TRANSURC), HÉLIO BORTOLOTO JÚNIOR (DIRETORIA DA TRANSURC), JOUBERT BELUOMINI (DIRETORIA DA TRANSURC), JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (DIRETORIA DA TRANSURC) e ARMANDO CORRÊA DAMASCENO (DIRETORIA DA TRANSURC) alegando, em síntese, que procedeu à investigação em inquéritos civis e apurou ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja promovida licitação para prestação do serviço público de transporte e reforma do sistema de gestão de compensação de receitas. Determinada emenda, o MP apresentou: Pedido: Ressarcimento do erário no valor do contrato desde sua expiração; Elementos de apuração: Aumento injustificado de subsídios; dispensa da licitação; valores gastos do Poder Público Municipal com as empresas no período até o fim do prazo contratual máximo (60 meses); subvenções injustificadas; e receita fiscal não cobrada. Foram excluídos do polo passivo CONSÓRCIO CONDICAMP e CONSÓRCIO URBICAMP. Em relação ao pedido de tutela de urgência, requereu o M.P. o seguinte: obrigar a EMDEC a "promover, no prazo máximo de 12 meses a contar desta data, licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única". Também requereu obrigar a EMDEC a "reformular, no prazo máximo acima, a contar desta data, o sistema de gestão de compensação de receitas de forma a que ele seja gerido, exclusivamente, pelo Poder Público Municipal, sem qualquer interferência da associação de concessionárias TRANSURC". Como este Juízo considerou que são duas providências bastante complexas e relevantes, determinou a manifestação da Emdec, que ocorreu as fls. 718/730. O MP. ofereceu outros documentos às fls. 808/828. É o relatório. Decido. A Emdec se manifesta no sentido da complexidade das estrutura dos serviços de transporte coletivo em Campinas e que a licitação mencionada pelo MP demanda nova metodologia, estudos, revisão e readequação de todo o projeto do sistema de transporte público municipal. Todavia, está empenhada a realizar o procedimento no máximo em doze meses. A respeito da gestão dos serviços de bilhetagem, em vista da programação de transição para que isso ocorra, informa a Emdec que o prazo de doze meses é insuficiente, dada a complexidade e a falta de pessoal. O MP, insiste nessa transição. Com efeito, a respeito da licitação, a questão está resolvida, pois a própria Emdec concorda com o prazo de doze meses para o transporte convencional. No entanto, o sistema como um todo pode ser estudado pela Emdec e não é possível deixar fora o sistema de transporte também alternativo. Assim, FICA DEFERIDA A LIMINAR requerida pelo Ministério Público para determinar à requerida Emdec o início do procedimento de licitação do para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única em até 12 (doze) meses a contar da manifestação de fls. 718/730. Sobre a gestão dos serviços de bilhetagem eletrônica, dada a impossibilidade mencionada e justificada pela Emdec, entendo não dever fazer parte de nenhuma decisão provisória e antecipada, ficando essa matéria a ser melhor estudada e decidida somente a final. Como existem outros pedidos finais e de aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92, determino a notificação dos requeridos para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7.º. A Emdec poderá oferecer defesa prévia e, se for o caso, contestação, nos termos do mesmo artigo da lei de Improbidade Administrativa, § 3.º. Int.

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:29:41 - Mandado nº: 114.2019/007056-0, Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:29:47 - Mandado nº: 114.2019/007058-7, Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/02/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:29:52 - Mandado nº: 114.2019/007059-5, Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:29:56 - Mandado nº: 114.2019/007061-7, Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:01 - Mandado nº: 114.2019/007062-5, Situação: Cumprido - Ato negativo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:06 - Mandado nº: 114.2019/007063-3, Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/02/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:11 - Mandado nº: 114.2019/007064-1, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:18 - Mandado nº: 114.2019/007065-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:23 - Mandado nº: 114.2019/007067-6, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:28 - Mandado nº: 114.2019/007068-4, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:33 - Mandado nº: 114.2019/007069-2, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:38 - Mandado nº: 114.2019/007070-6, Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/02/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:43 - Mandado nº: 114.2019/007071-4, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Mandado Expedido - 25/01/2019 14:30:48 - Mandado nº: 114.2019/007073-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/01/2019

Carta de Cientificação Expedida - 25/01/2019 14:41:01 - Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Carta de Cientificação Expedida - 25/01/2019 14:45:34 - Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Carta de Cientificação Expedida - 28/01/2019 18:29:53 - Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública

Mandado Expedido - 28/01/2019 18:33:21 - Mandado nº: 114.2019/007055-2, Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/02/2019

Petição - 04/02/2019 12:35:30 - Nº Protocolo: WCAS.19 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Decisão - 04/02/2019 16:07:42 - Remeta-se ao MP., com urgência, para se manifestar sobre as alegações da Emdec a respeito da licitação do serviço alternativo de transporte.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/02/2019 17:19:17 - Vista ao Ministério Público.

AR Positivo Juntado - 08/02/2019 06:01:09 - Juntada de AR : AR870086019TJ, Situação: Cumprido

Modelo: Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública - Destinatário : Jacqueline Vera Hassun Moraes

AR Positivo Juntado - 08/02/2019 07:00:32 - Juntada de AR : AR870093743TJ, Situação: Cumprido

Modelo: Processo Digital - Carta - Cientificação - Notificação - Hora Certa - Improbidade Administrativa - Fazenda Pública - Destinatário : Vb Transportes e Turismo Ltda

Petição - 13/02/2019 17:19:38 - Nº Protocolo: WCAS.19 [REDACTED] Tipo da Petição: Manifestação do MP

Decisão - 21/02/2019 15:03:20 - Vistos. Sustenta a EMDEC que os permissionários do transporte alternativo de Campinas tiveram seu termo de permissão estendido até 28/02/2022, havendo necessidade de manter a circulação dos alternativos durante a transição e celebração dos novos contratos de transporte convencional, medida que também corrobora a preservação do equilíbrio operacional em vista das amortizações e investimentos que já foram realizados. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável, não se opondo à dilação do prazo para impor a obrigatoriedade de licitação do transporte alternativo, conforme pleiteado pela EMDEC. Pois bem. Em vista das alegações do Ministério Público e considerando que o escopo da demanda visa principalmente à regularização do transporte convencional, reconsidero em parte a decisão de fls. 829/832 para postergar o início do procedimento de licitação do transporte alternativo para depois de concluído o certame do transporte convencional. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 21/02/2019 16:21:06 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição - 25/02/2019 15:19:30 - Nº Protocolo: WCAS.19.70079854-2, Tipo da Petição: Petições Diversas
 Contestação Juntada - 01/03/2019 16:55:46 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Contestação
 Petição - 01/03/2019 17:37:57 - Nº Protocolo: WCAS.19.70091350-3, Tipo da Petição: Petições Diversas
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/03/2019 14:42:55 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/03/2019 14:43:07 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/03/2019 14:43:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/03/2019 14:43:49 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/03/2019 14:46:01 - Vista ao Ministério Público.
 Petição - 25/03/2019 11:35:37 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:11:09Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:12:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:13:01Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:13:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:16:09Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:18:07 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:19:06Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:19:27 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:21:12Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:21:41 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:22:26Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:23:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:24:05Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:24:33 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:25:22Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:25:47 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:26:21Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:26:36 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 26/03/2019 12:27:19Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:27:28 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/03/2019 12:27:48 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Petição - 16/04/2019 11:56:37 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas
 Petição - 16/04/2019 13:05:38 - Nº Protocolo: WCAS.19.70168595-4, Tipo da Petição: Petições Diversas
 Contestação Juntada - 16/04/2019 16:17:40 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 17/04/2019 06:38:43 - Nº Protocolo: WCAS.19.70169635-2, Tipo da Petição: Contestação
 Petição - 17/04/2019 07:07:20 - Nº Protocolo: WCAS.19.70170177-1, Tipo da Petição: Petições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diversas

Petição - 17/04/2019 07:27:50 - Nº Protocolo: WCAS.19.70170465-7, Tipo da Petição: Petições

Diversas

Petição - 17/04/2019 07:28:13 - Nº Protocolo: WCAS.19.70170541-6, Tipo da Petição: Petições

Diversas

Petição - 27/04/2019 06:13:23 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Petições

Diversas

Petição - 30/04/2019 15:26:03 - Nº Protocolo: WCAS.19.70191741-3, Tipo da Petição: Petições

Diversas

Mero expediente - 05/07/2019 18:14:54 - Certifique-se a serventia se todos os requeridos foram citados e se já apresentaram defesa, mencionando as folhas dos autos. Após, tornem-me. Int.

Petição - 14/08/2019 19:06:01 - Nº Protocolo: WCAS.19.70387972-1, Tipo da Petição: Petições

Diversas

Pedido de Liminar/Tutela Antecipada Juntado - 14/10/2019 16:27:52 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Pedido de Liminar/Antecipação de Tutela

Petição - 15/10/2019 14:28:52 - Nº Protocolo: WCAS.19. [REDACTED] Tipo da Petição: Petições

Diversas

Decisão - 04/11/2019 11:44:27 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS EMDEC, CARLOS JOSÉ BARREIRO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA EMDEC), JACQUELINE VERA HASSUN MORAES (SERVIDORA PÚBLICA DA EMDEC), JONAS DONIZETE FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ITAJAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COLETIVOS PÁDOVA LTDA., TRANSURC, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA (DIRETORIA DA TRANSURC), HÉLIO BORTOLOTO JÚNIOR (DIRETORIA DA TRANSURC), JOUBERT BELUOMINI (DIRETORIA DA TRANSURC), JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (DIRETORIA DA TRANSURC) e ARMANDO CORRÊA DAMASCENO (DIRETORIA DA TRANSURC) alegando, em síntese, que procedeu à investigação em inquéritos civis e apurou ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja promovida licitação para prestação do serviço público de transporte e reforma do sistema de gestão de compensação de receitas. Determinada emenda, o MP apresentou: Pedido: Ressarcimento do erário no valor do contrato desde sua expiração; Elementos de apuração: Aumento injustificado de subsídios; dispensa da licitação; valores gastos do Poder Público Municipal com as empresas no período até o fim do prazo contratual máximo (60 meses); subvenções injustificadas; e receita fiscal não cobrada. Em relação ao pedido de tutela de urgência, requereu o M.P. o seguinte: obrigar a EMDEC a "promover, no prazo máximo de 12 meses a contar desta data, licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única". Também requereu obrigar a EMDEC a "reformular, no prazo máximo acima, a contar desta data, o sistema de gestão de compensação de receitas de forma a que ele seja gerido, exclusivamente, pelo Poder Público Municipal, sem qualquer interferência da associação de concessionárias TRANSURC". Antes da decisão, a Emdec e a Municipalidade foram instadas a se manifestar e informa a complexidade das estruturas dos serviços de transporte coletivo em Campinas e que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitação mencionada pelo MP demanda nova metodologia, estudos, revisão e readequação de todo o projeto do sistema de transporte público municipal. Todavia, está empenhada a realizar o procedimento no máximo em doze meses. A respeito da gestão dos serviços de bilhetagem, em vista da programação de transição para que isso ocorra, informa a Emdec que o prazo de doze meses é insuficiente, dada a complexidade e a falta de pessoal. Este Juízo, então, entendeu que a respeito da licitação, a questão já estava resolvida, pois a própria Emdec concordou com o prazo de doze meses para o transporte convencional. No entanto, o sistema como um todo pode ser estudado pela Emdec. Assim, foi deferida a liminar para determinar à requerida Emdec o início do procedimento de licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única em até 12 (doze) meses a contar da manifestação de fls. 718/730. Os requeridos foram citados para a apresentação da defesa prévia. Antes de decidir ou não pelo recebimento da inicial, o Ministério Público ofereceu a petição de fls. 1644/1657 alegando, em síntese, que a Emdec não cumpre regularmente com a determinação do Juízo, pois ainda que tenha publicado Edital de Concorrência para o serviço de transporte coletivo, vários erros se apresentam, como demonstram a manifestação de duas organizações da sociedade civil que acompanham o procedimento com o Ministério Público, a saber: Minha Campinas e IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, resumido no seguinte: Não existe participação popular. Só houve uma audiência pública e muito tempo antes do Edital. Somente foram tratados os assuntos genericamente. As reuniões do conselho Municipal de Trânsito também não representam a melhor busca do interesse público. Ao Ministério Público, as informações requeridas não foram apresentadas a contento e a alegação é de sigilo dos estudos. Sobre o Edital, propriamente dito, o Ministério Público apontou os seguintes questionamentos: 1. Posse ou propriedade de garagens; 2. Prazo exíguo para o início de operação; 3. O Município não tem competência para avaliar fusões e transferências de controle societário; 4. Atrelamento da remuneração dos operadores às receitas tarifárias; 5. Omissão do edital sobre as receitas acessórias, o que poderia favorecer ao cumprimento da modicidade das tarifas; 6. Falta de instrumentos de efetivação da fórmula de remuneração e custos de eficiência; 7. Falta de clareza na fiscalização eletrônica; 8. Subsídio limitado com a sua vinculação ao equilíbrio econômico-financeiro; 9. Falta de comissão de fiscalização do contrato; 10. Metas de ampliação de veículos eletrificados; 10. Intermodalidade nas demandas operacionais; 11. Exigência de períodos longos de experiência podem beneficiar empresas que já prestam os serviços; 12. Predomínio de concessão com o comprometimento da capacidade de gestão do Poder Público (esse item está confuso!). Além disso, os erros específicos do Edital: 1. Fórmula de remuneração; 2. Incoerência nos números de frota; e 3. Período de cálculo do CDI na TIR. Em razão disso, o Ministério Público requereu a suspensão da licitação iniciada pelo Edital de Concorrência 09/2019. A Emdec apresentou a petição de fls. 1909/1911 alegando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo suspendeu a realização de sessão pública de recebimento de envelopes e abstenção de medida corretivas no edital até a deliberação daquele órgão. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a concorrência foi suspensa pelo Tribunal de Contas, o que prejudica o pedido do Ministério Público nesse sentido. De qualquer forma, dado que os questionamentos efetuados são relevantes, ainda que eventual decisão do Tribunal de Contas possa autorizar a continuidade do processo administrativo de licitação, desde já, determino que antes sejam aquilatadas as questões levantadas nesse processo. É verdade que não cabe ao Ministério Público dizer como o processo administrativo deve ter andamento, a não ser naquilo que viola dispositivo legal. A margem de decisão discricionária do agente administrativo confere seu mérito administrativo e contra esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

somente cabem argumentos se feridos princípios constitucionais. Por outro lado, vejo com bons olhos a iniciativa do Ministério Público de acompanhamento do processo licitatório, o que lhe dará, além de tudo, legitimidade para a homologação e adjudicação do objeto do contrato. Os questionamentos efetuados na petição de fls. 1644/1657 são relevantes e devem ser objeto de discussão neste feito e, eventualmente, em pautas públicas. Não é mesmo de se admitir "estudos sigilosos", na medida em que a transparência na conduta do gestor público é seu marco principal, mormente nos dias atuais em que sua atuação é fiscalizada (e isso é salutar) por órgãos próprios e pela coletividade. Também é verdade que não é possível atender a todos os interesses dos interessados, das organizações sociais, do Ministério Público, das empresas interessadas na prestação do serviço e a Administração Pública deve ser assertiva na contratação e no procedimento administrativo prévio. Porém, não é capricho atender aos reclamos da sociedade e permitir sua participação, ainda que muitas pontos tenham decisões diferentes e, nesse caso, desde que devidamente justificado, razoável do ponto de vista de gestão, lícito e legítimo o ato administrativo. Porém, depois de ouvidos os interessados. Essa é a previsão do disposto no artigo 2.º, II, da Lei 10.257/2001 Estatuto da Cidade. Não é sem razão que a legislação a respeito do interesse das cidades prima pela consulta pública ou audiências públicas (com amplitude) para justamente serem ouvidos os interessados e se poder alcançar a melhor definição. Assim, não significa que todos os questionamentos apresentados pelo Ministério Público devam mesmo ser acolhidos e adotados na licitação em pauta, mas não podem deixar de ser discutidos, pois relevantes e necessários. Quanto às providências requeridas pelo Ministério Público, tenho que não podem ser impostas de forma pontual à Administração Pública. Porém, são imprescindíveis para o cumprimento das metas propostas na legislação. Aliás, foi objeto da determinação em tutela provisória. Sobre os esclarecimentos pedidos pelo Ministério Público (fórmula de cálculo das tarifas, sistema de compensação de receitas e forma de controle da qualidade do transporte público), podem ser efetuados nesse processo. Para tanto, para não confusão na discussão, determino que se faça de forma incidental. Diante disso, SUSPENDO o andamento da Licitação na modalidade de Concorrência n.º 09/2019 da Emdec. PROVIDENCIE a Emdec e a Municipalidade, nos próximos 180 dias, consultas populares e audiências públicas para que os questionamentos aqui colocados, bem como todos os itens do Edital, sejam conhecidos e discutidos pela coletividade de Campinas. Sobre os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público (fórmula de cálculo das tarifas, sistema de compensação de receitas e forma de controle da qualidade do transporte público), deverão ser apresentados pela Emdec em 30 dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, que deverá ser feito em petição própria, para não confundir com os atos próprios desse processo, manifeste-se o M.P. A Serventia, ao receber tal petição, deverá autuar em apenso como incidente de cumprimento de decisão judicial. Naquele incidente somente poderão ser apresentados pedidos a respeito desses esclarecimentos específicos. Cumpra-se, no mais, a determinação de fls. 1629. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/11/2019 12:31:33 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 12/11/2019 18:36:27 - Nº Protocolo: WCAS.19 [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária

Incidente Processual Instaurado - 14/01/2020 13:54:21 - 0000880-43.2020.8.26.0114 - Cumprimento Provisório de Decisão

Certidão de Cartório Expedida - 14/01/2020 14:07:25 - Certifico e dou fé que em atenção à decisão de fls. 1921/1927, penúltimo parágrafo, procedi o apensamento da petição de fls. 1938/2119, porém, só foi possível o cadastro do apenso como "Cumprimento Provisório de Decisão" e foi gerado novo número (0000880-43.2020). Certifico ainda que removi a referida petição destes autos principais. Nada Mais.

Certidão de Cartório Expedida - 14/01/2020 14:59:53 - Certifico e dou fé que em atenção ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

despacho de fls. 1629, o mandado de notificação dos requeridos Hélio e Belarmino foi devolvido negativo (fls. 1147/1148 e 1146) e decorreu "in albis" o prazo para o requerido Carlos apresentar defesa prévia (notificação às fls. 1156). Certifico ainda que os demais requeridos apresentaram defesa prévia, conforme segue: - VB: fls. 969/1145; - Armando: fls. 1339/1362; - José Roberto: fls. 1466/1553; - Joubert: fls. 1322/1338; - Belarmino Jr.: fls. 1554/1583; - TRANSURC: fls. 1363/1465; - Pádua: fls. 969/1145; - ONICAMP: fls. 1176/1321; - Itajaí: fls. 1176/1321; - CampiBus: fls. 1466/1553; - Jonas Donizete: fls. 1584/1616; - Jacqueline: fls. 923/968; - EMDEC: fls. 910/921.

Despacho - 18/03/2020 15:22:52 - Baixa dos autos - cessada a designação

Mero expediente - 14/10/2020 13:35:26 - Aguarde-se a análise do incidente nº 0000880-43.2020.8.26.0114. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/01/2021 12:05:44 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 12/01/2021 15:18:18 - Nº Protocolo: WCAS.21.70006530-0, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Expedição de documento - 14/01/2021 10:04:25 Ato ordinatório - 09/03/2021 09:13:35 - Vista as partes.

Documento - 09/03/2021 09:13:42 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 09/03/2021 09:15:41 - Vista ao Ministério Público.

Embargos de Declaração Juntados - 17/03/2021 17:09:19 - Nº Protocolo: WCAS.21.70138084-6, Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Petição - 19/03/2021 13:46:08 - Nº Protocolo: WCAS.21.70142956-0, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 20/04/2021 15:48:01 - Nº Protocolo: WCAS.21. [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Decisão - 22/04/2021 16:53:29 - Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de fls. 2182/2190, no prazo de 24 horas, tendo em vista o encerramento do prazo da concessão em vigência na data de 28/04, bem como a necessidade de prorrogação até finalização do certame licitatório em curso. Com a manifestação, tornem-me com urgência. Int.

Petição - 23/04/2021 15:55:44 - Nº Protocolo: WCAS.21. [REDACTED] Tipo da Petição: Manifestação do MP

Petição - 26/04/2021 11:56:55 - Nº Protocolo: WCAS.21. [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária

Petição - 26/04/2021 12:06:31 - Nº Protocolo: WCAS.21.70214800-9, Tipo da Petição: Petição de Juntada dos Documentos Solicitados

Decisão - 26/04/2021 17:49:48 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS EMDEC, CARLOS JOSÉ BARREIRO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA EMDEC), JACQUELINE VERA HASSUN MORAES (SERVIDORA PÚBLICA DA EMDEC), JONAS DONIZETE FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL), EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ITAJAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COLETIVOS PÁDUA LTDA., TRANSURC, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA (DIRETORIA DA TRANSURC), HÉLIO BORTOLOTO JÚNIOR (DIRETORIA DA TRANSURC), JOUBERT BELUOMINI (DIRETORIA DA TRANSURC), JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (DIRETORIA DA TRANSURC) e ARMANDO CORRÊA DAMASCENO (DIRETORIA DA TRANSURC) alegando, em síntese, que procedeu à investigação em inquéritos civis e apurou ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas. Diante disso, requereu a concessão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de tutela antecipada para que seja promovida licitação para prestação do serviço público de transporte e reforma do sistema de gestão de compensação de receitas.

Determinada emenda, o MP apresentou pedido de ressarcimento do erário no valor do contrato desde sua expiração alegando, em síntese, aumento injustificado de subsídios; dispensa da licitação; valores gastos do Poder Público Municipal com as empresas no período até o fim do prazo contratual máximo (60 meses); subvenções injustificadas; e receita fiscal não cobrada.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, requereu o M.P. o seguinte: obrigar a EMDEC a "promover, no prazo máximo de 12 meses a contar desta data, licitação para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única". Também requereu obrigar a EMDEC a "reformular, no prazo máximo acima, a contar desta data, o sistema de gestão de compensação de receitas de forma a que ele seja gerido, exclusivamente, pelo Poder Público Municipal, sem qualquer interferência da associação de concessionárias TRANSURC".

Como este Juízo considerou que são duas providências bastante complexas e relevantes, determinou a manifestação da Emdec, que ocorreu às fls. 718/730.

O MP. ofereceu outros documentos às fls. 808/828.

A liminar foi deferida para determinar à requerida Emdec o início do procedimento de licitação do para prestação do serviço público de transporte coletivo convencional e alternativo de Campinas, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte na discussão das metas a serem atingidas pelas empresas, na política tarifária, na acessibilidade e na gestão do sistema de compensação de receitas e na gestão do sistema de compensação de receitas do sistema de bilhetagem única em até 12 (doze) meses a contar da manifestação de fls. 718/730 (fls. 829/832).

Em seguida os requeridos foram notificados para a apresentação de defesa prévia, eis que há procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Posteriormente às defesas prévias, o Ministério Público requereu a suspensão da licitação iniciada porque houve suspensão pelo próprio Tribunal de Costa do Estado de São Paulo e porque não houve audiências públicas e o MP discutiu a fórmula de cálculo das tarifas, sistema de compensação de receitas e forma de controle da qualidade do transporte público.

Este Juízo entendeu que as dúvidas do MP eram relevantes e suspendeu o andamento da licitação determinando que a EMDEC providenciasse consultas populares e audiências públicas para que os questionamentos aqui colocados, bem como todos os itens do Edital, sejam conhecidos e discutidos pela coletividade de Campinas (1921/1927).

Iniciado o procedimento para o cumprimento das determinações, a EMDEC apresentou esclarecimentos requeridos e providenciou audiências públicas com consultas populares.

O Ministério Público requereu gravações das audiências, questionamento de entidades da sociedade civil e manifestação de órgão técnico do Ministério Público.

A decisão proferida no apenso e cópia (as fls. 2140/2144, considerou que foram cumpridas as determinações efetuadas na decisão de fls. 1921/1927 e não há motivo para a manutenção da suspensão da licitação, até porque se tornou um contrassenso, na medida em que a ação civil pública tem o objetivo de determinar a realização de licitação, mas que não ocorre justamente por decisão deste Juízo.

Determinou a retomada do processo administrativo de licitação.

A DD. Representante do Ministério Público ofereceu embargos de declaração (fls. 2149/2155) alegando omissão em relação aos pedidos do Ministério Público de fls. 638/639, bem como sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o parecer do Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público que não havia sido apresentado até então, bem como a determinação de cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. O Município apresentou petição alegando o término do prazo das contratações emergenciais, a tentativa de celebração de contratos nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e em determinação do princípio da continuidade do serviço público, a necessidade de manutenção do transporte público coletivo em Campinas. O MP não concordou com a prorrogação dos contratos emergenciais (fls. 2347/2353). É o relatório. Decido.

Os documentos de fls. 2156/2175 estão fora de ordem. Providencie a Serventia o acerto.

Sobre os embargos de declaração, tendo em vista que o processo de licitação foi retomado, a Municipalidade pode inaugurar um novo edital de licitação. Para o julgamento dos embargos de declaração, determino que o Município de Campinas, que desde já defiro sua inclusão como assistente litisconsorcial, se manifeste a respeito de novo edital de licitação ou, quais foram os passos dados na retomada do processo administrativo de licitação anterior. Sem prejuízo disso, convoco o Município e a Emdec a se manifestarem sobre a petição dos embargos de declaração do Ministério Público, bem como dos documentos novos apresentados.

Sobre a contratação emergencial.

De fato, este é o grande problema na prestação do serviço público de transporte coletivo em Campinas. Na inicial de improbidade administrativa, que depois se viu cumulada com pretensão condenatória própria das ações civis públicas (este juízo entende que são procedimentos diferentes), o Ministério Público levanta questões como a participação da Transurc e sua administração de interesses públicos em franca substituição das estruturas administrativas estatais, a má qualidade dos serviços prestados, tarifas altas e as irregularidades apresentadas pelo Tribunal de Contas em relação aos contratos firmados pela Municipalidade e as empresas consorciadas, com clara predominância de certos empresários e empresas.

Em razão disso, este Juízo determinou, em liminar, a promoção, pela Emdec, de licitação para o transporte público convencional e a participação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte. Em seguida, o próprio Ministério Público, discordando do processo administrativo, requereu a suspensão da licitação.

O Município apresentou demonstração das providências tomadas e este Juízo considerou a possibilidade de retomada do processo de licitação, muito embora o Ministério Público entenda que devesse se manter suspenso, como se verifica da petição pela qual interpôs embargos de declaração.

O Município, então, apresenta outro problema, qual seja, o termo dos contratos emergenciais ainda em andamento, a despeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. Por isso, o Município não quer assumir a responsabilidade de renovar tais contratos, em prejuízo de sua improbidade administrativa e o Ministério Público não concorda com a renovação de tais contratos. Eis o que se apresenta. De fato, a situação é bem complicada, pois a licitação sequer está em andamento e os contratos emergenciais se expiram amanhã. O Município, por outro lado, não pode ficar sem transporte coletivo.

Este Juízo, por outro lado, não pode validar os contratos emergenciais como pede o Município de Campinas. Bem elencadas as irregularidades apresentadas pela DD. Representante do Ministério Público e determinar que tais contratos sejam simplesmente revalidados ou prorrogados é consagrar a irregularidade na prestação do serviço público. Como bem descrito, o princípio da legalidade impõe à Administração Pública somente realizar as atividades que são previstas e possíveis de acordo com o contorno legal, diametralmente contrário ao particular que tudo pode naquilo que a lei silencia. Por outro lado, a tentativa do Município em realizar a contratação emergencial prevista no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 nos primeiros dias de abril não foi suficiente para que as irregularidades da atual contratação emergencial sejam sanadas. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

primeiro, as solicitações de orçamento efetuadas buscaram as empresas que já prestam os serviços atualmente e que se encontram no polo passivo desta demanda, somente excepcionando as empresas (nomes constantes dos e-mails): RV Trans (única a responder negativamente), Viação Transpass (não se encontra seu site para verificar o endereço eletrônico); Tupi Transportes (empresa de Piracicaba, mas que o site também não apresenta o e-mail) e Viação Jundiaense (também não se encontra site na internet).

Depois, a providência de tais e-mails se mostrou prosaica seja pela forma com que foi realizada, seja porque demonstra uma atividade administrativa simples e burocrática, insípida para uma contratação de serviço público tão relevante como o contrato de concessão do transporte coletivo municipal. A providência reclamava não só atos administrativos como também atos de governo.

Ora, impossível considerar essa tentativa de contratação emergencial como suficiente para suplantar as irregularidades dos atuais contratos emergenciais. Aliás, só demonstra que as empresas atuais querem mesmo é manter o sistema atual de contratação emergencial e na forma irregular já tantas vezes estabelecida.

Finalmente, irrefutável que este Juízo foi procurado no último instante dos contratos atuais, talvez para impedir que outras providências pudessem se mostrar possíveis.

Este Juízo entende a circunstância que o caso apresenta, entende as dificuldades apresentadas e tais obstáculos são reais, mas efetivamente, as providências jurisdicionais buscadas pelo Município não podem ser aqui deliberadas.

Talvez se ampare o nobre alcaide nos dispositivos da LINDB, como citados na petição que requer tais providências, ou, então, se calce nas cláusulas exorbitantes próprias do contrato administrativo. Todavia, a determinação judicial de manutenção dos contratos irregulares e até notoriamente prejudiciais ao interesse público, se mostra indevida.

Cumpra-se o quanto decidido aqui a respeito do processamento do feito.

Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 28/04/2021 17:32:48 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 06/05/2021 19:07:26 - Nº Protocolo: WCAS.21.70240118-9, Tipo da Petição: Petições Diversas

Ato ordinatório - 08/06/2021 11:28:31 - Devido a ausência de certidão de não leitura, reenvio os autos pelo Portal de Intimações para ciência do despacho proferido as f. 2375/2382.

Petição - 21/10/2021 05:54:27 - Nº Protocolo: WCAS.21.70561833-2, Tipo da Petição: Petições Diversas

Certidão de Cartório Expedida - 03/11/2021 15:49:51 - Certidão - Genérica

Petição - 05/11/2021 09:26:48 - Nº Protocolo: WCAS.21.70587141-0, Tipo da Petição: Petições Diversas

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 15/12/2021 18:51:09 - Vistos. Embargos de declaração de fls. 2.149/2.155: A decisão de fls. 645/649 do apenso, que determinou o prosseguimento da licitação do sistema de transporte público coletivo. O Ministério Público impugna o edital e alega que existem vícios no processo licitatório. Notadamente levanta a omissão da decisão a respeito do cumprimento de decisão administrativa do Tribunal de Contas, sobre o parecer do CAEX/MP e solicitação de informações do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, Minha Campinas e IDEC a respeito das audiências públicas. Em primeiro lugar, verifico que o Ministério Público está se utilizando desta demanda para acompanhar o processo licitatório, ou seja, este feito está sendo utilizado como fiscalizador dos atos administrativos referentes ao certame licitatório do serviço de transporte público coletivo. Isso desnatura o processo judicial que decide sobre fatos e não é possível que o Ministério Público fique alterando o objeto da demanda de acordo com os acontecimentos. O objeto desta demanda é a improbidade administrativa das contratações públicas e, cumulativamente, como procedimento de ação civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pública, busca obrigar o Município a proceder à licitação para concessão dos serviços públicos de transporte coletivo. De qualquer forma, o pedido do Ministério Público era para aguardar o parecer técnico do CAEX a respeito do sistema de cálculo de tarifas e remuneração dos concessionários e o parecer foi apresentado juntamente com os embargos de declaração. Não é possível, se este é o pleito do Ministério Público, determinar que a Municipalidade siga seu parecer porque, primeiro lugar, é ato discricionário e da fase interna do certame, a fixação dos requisitos legais de fixação do sistema tarifário. A Administração Pública vai efetuar os estudos para novo edital (vide fls. 2.441/2.442) e não está certo que o sistema anterior será adotado. Em segundo lugar, este Juízo não tem como saber que esse parecer do Ministério Público possui as medidas corretas, dada sua unilateralidade. O Tribunal de Contas determinou a retificação dos itens e a Municipalidade deve cumprir com essa determinação, mas isso não importa na manutenção da suspensão da liminar. Finalmente, sobre as audiências públicas, restava a verificação de sua ocorrência e a decisão embargada decidiu a respeito. Afasto, pois, os embargos de declaração de fls. 2149/2155, sendo que a Administração poderá se utilizar do parecer do CAEX para seus estudos internos. Cumpra-se a decisão de fls. 645/649, apresentada nestes autos às fls. 2.140/2.144. Intimem-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/02/2022 13:57:08 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 02/03/2022 18:26:17 - Nº Protocolo: WCAS.22 [REDACTED] Tipo da Petição: Manifestação do MP

Petição - 11/03/2022 11:22:28 - Nº Protocolo: WCAS.21 [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária

Petição - 25/04/2022 17:17:55 - Nº Protocolo: WCAS.22.70187501-3, Tipo da Petição: Petições Diversas

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/05/2022 12:46:42 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 17/05/2022 15:37:13 - Nº Protocolo: WCAS.22.70229368-9, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Ato ordinatório - 30/05/2022 09:47:05 - Vistas dos autos aos requeridos EMDEC e Município de Campinas: (X) Manifestarem-se, em 10 dias, sobre a petição de fls. 2458.

Petição - 15/06/2022 12:37:22 - Nº Protocolo: WCAS.22 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 26/08/2022 13:06:45 - Nº Protocolo: WCAS.22.70427647-1, Tipo da Petição: Petições Diversas

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/09/2022 13:26:37 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 09/09/2022 14:56:01 - Nº Protocolo: WCAS.22.70455218-5, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Outras Decisões - 21/11/2022 14:59:00 - Cumpra-se o quanto requerido pelo M.P. à fl. 2708.

Petição - 19/01/2023 11:26:43 - Nº Protocolo: WCAS.23.70017399-7, Tipo da Petição: Petições Diversas

Certidão de Cartório Expedida - 03/02/2023 15:52:40 - Certidão - Genérica

Outras Decisões - 06/02/2023 17:18:01 - Fls. 2713: Dê-se ciência ao M.P. Fls. 2710 e 2825: Em primeiro lugar, quero advertir a Serventia que os feitos de Improbidade Administrativa possuem prioridade de tramitação e não podem atrasar como ocorreu neste caso. O cumprimento deverá ocorrer de forma prioritária, sob pena de responsabilização dos servidores. Em relação à Lei 14.230/2021, que presumo ser a dúvida da servidora, não se altera em relação a este feito, uma vez que houve determinação de notificação à defesa prévia a outros requeridos e falta o indicado pelo M.P. Cumpra-se, pois, como determinado.

Certidão de Cartório Expedida - 07/02/2023 10:57:32 - Certidão - Genérica

Mandado de Citação Expedido - 07/02/2023 13:03:47 - Mandado nº: 114.2023/008586-5,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/02/2023
 Mandado de Citação Expedido - 07/02/2023 13:04:14 - Mandado nº: 114.2023/008596-2,
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/04/2023
 Mandado Juntado - 15/02/2023 12:57:33 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 15/02/2023
 12:57:37 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Petição - 11/03/2023 06:09:13 - Nº Protocolo: WCAS.23.70122467-6, Tipo da Petição: Defesa
 Data: 10/03/2023 19:30
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 05/07/2023 16:34:45 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Juntado - 05/07/2023 16:34:54, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/07/2023
 16:35:02 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Petição - 25/07/2023 00:49:24 - Nº Protocolo: WCAS.23.70392539-6, Tipo da Petição: Petições
 Diversas
 Petição - 25/07/2023 01:35:25 - Nº Protocolo: WCAS.23.70393099-3, Tipo da Petição: Petições
 Diversas
 Petição - 27/07/2023 06:26:19 - Nº Protocolo: WCAS.23.70398898-3, Tipo da Petição: Defesa
 Certidão de Cartório Expedida - 05/10/2023 14:25:12 - Certidão - Genérica
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/10/2023 14:26:12 - Vista ao Ministério Público.
 Petição - 23/10/2023 22:57:30 - Nº Protocolo: WCAS.23.70580337-9, Tipo da Petição:
 Manifestação do MP
 Recebida a Petição Inicial - Citação Por Carta AR - 17/05/2024 15:01:17 - Vistos. O
 MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA cumulada com AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de
 EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS EMDEC, CARLOS
 JOSÉ BARREIRO (SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA
 EMDEC), JACQUELINE VERA HASSUN MORAES (SERVIDORA PÚBLICA DA EMDEC),
 JONAS DONIZETE FERREIRA (ex-PREFEITO MUNICIPAL), EXPRESSO CAMPIBUS
 LTDA., ITAJAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE
 COLETIVO LTDA., VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., COLETIVOS PÁDOVA LTDA.,
 TRANSURC, BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA (DIRETORIA DA TRANSURC),
 HÉLIO BORTOLOTO JÚNIOR (DIRETORIA DA TRANSURC), JOUBERT
 BELUOMINI(DIRETORIA DA TRANSURC), JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO
 (DIRETORIA DA TRANSURC) e ARMANDO CORRÊA DAMASCENO (DIRETORIA DA
 TRANSURC) alegando, em síntese, que procedeu à investigação em inquéritos civis e apurou
 ilegalidades no Sistema de Transporte Público de Campinas. Esclarece o autor que o Decreto n.
 15.244/05 definiu a delegação de serviço de transporte por contrato de concessão (transporte
 convencional) e permissão (transporte alternativo), criando um único sistema de bilhetagem para
 ambos. Ocorre que o artigo 6º, introduzido pelo Decreto Municipal n. 15.278/05, acabou por
 delegar a responsabilidade da operação de bilhetagem, venda de passagens e transferências
 eletrônicas à TRANSURC, entidade que atende a interesses corporativos das concessionárias e
 que passou a desempenhar funções tipicamente públicas sem o devido processo licitatório,
 controlando o sistema de compensação de receitas do sistema de transporte sem viabilizar a
 participação dos permissionários que realizam serviço de transporte alternativo. O Parquet alega,
 assim, as seguintes irregularidades colhidas em inquéritos civis: a) vigência de contrato
 administrativo com prazo superior ao limite disposto no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e cuja
 licitação foi declarada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado; b) concentração da prestação
 de serviço público de transporte em grupos econômicos específicos; c) fiscalização inadequada da
 execução dos contratos e do recolhimento de tributos; d) ausência de participação do Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Municipal de Trânsito e Transporte nas decisões políticas; e) evidência de fraudes à livre concorrência e à ordem econômica. Diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja promovida licitação para prestação do serviço público de transporte e reforma do sistema de gestão de compensação de receitas. O Ministério Público busca, com essa demanda, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6.º, do Decreto Municipal n. 15.278/05, que atribuiu poderes de gestão à Transurc e a condenação dos requeridos às penas pelos atos de improbidade administrativa previstas no artigo 10, caput, II, VIII, X e XVI, da Lei n. 8.429/92, imputando-lhes: perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil no importe fixado, considerando a gravidade da situação e a constância da prática lesiva, além da proibição de contratação com o Poder Público e demais sanções estabelecidas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92. Em relação aos demais, empresários e pessoas jurídicas de direito público, a condenação pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9.º, caput e inciso XI e artigo 10, caput, incisos II, VIII, X e XVI, da Lei n. 8.429/92, imputando-lhes: o ressarcimento do erário no valor do contrato desde a sua expiração, a ser apurado, o pagamento de multa civil no maior importe fixado considerando a gravidade da situação e a constância da prática lesiva, além da proibição de contratação com o Poder Público e demais sanções estabelecidas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92. Todos os requeridos foram notificados, na forma do revogado texto do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92, e apresentaram defesas prévias. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1. Nos termos da atual redação do art. 17, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, com aplicação ao caso em curso, o autor deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada, bem como a inicial será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente. Porém, tais requisitos não foram cumpridos em relação a todos os requeridos. É o que se verifica em relação à imputação que pesa contra a requerida Jacqueline, a Transurc e contra o requerido Armando. De fato, quanto à primeira, Jacqueline, a inicial somente menciona literalmente que Jacqueline é o braço direito e técnico do Secretário. Todas as decisões acerca de subvenções e política tarifária passam por esta servidora pública. Não há nada sobre política de transportes que ela não saiba e, portanto, sua contribuição para o sistema de beneficiamento acima narrado, tanto por omissão, como por ação, merece destaque e responsabilização. É imputação absolutamente genérica, escorando-se simplesmente na alegação de que tinha conhecimento de tudo que se passava na EMDEC, insuficiente para autorizar o início de ação de improbidade administrativa contra tal servidora, pois inviabilizaria o pleno conhecimento dos fatos que contra ela pesam e a defesa, atentando contra princípios constitucionais, além do mencionado requisito legal previsto no art. 17, incisos I e II, da Lei de Improbidade. Não tinha essa servidora, segundo a própria inicial, poder de decisão quanto à gestão do transporte no Município. Portanto, não merece responder pelos fatos comissivos relatados pelo Ministério Público, nem tampouco por omissão, pois também não há fundamento sobre qual medida deveria ter sido tomada por ela. Isso também ocorre quanto às imputações que pesam contra o requerido Armando, que atuou na condição de diretor executivo da Transurc, e contra a própria Transurc, associação formada pelas concessionárias de transporte público e que, pelo artigo 6º, do Decreto 15.244/05, introduzido pelo Decreto Municipal n. 15.278/05, acabou recebendo a responsabilidade da operação de bilhetagem, venda de passagens e transferências eletrônicas. Diz a inicial que tal entidade atende a interesses corporativos das concessionárias e desempenha funções tipicamente públicas sem o devido processo licitatório, controlando o sistema de compensação de receitas do sistema de transporte sem viabilizar a participação dos permissionários que realizam serviço de transporte alternativo. Porém, a inicial não traz qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamento que vincule a Transurc a atos de improbidade, nem mesmo seu diretor executivo, pois a atuação destes decorreu do decreto que atribuiu à entidade poderes de gestão próprios do Poder Público, não havendo qualquer evidência de que tenha sido gerida ilicitamente e concorrido para o enriquecimento de uns em detrimento do erário. Nota-se, em princípio, suposta ilegalidade na forma como a gestão do transporte público urbano foi projetada, mas não propriamente na execução de decretos municipais. Cabe frisar que somente as condutas dolosas merecem atenção da Lei de Improbidade Administrativa, conforme alterações trazidas pela Lei 14.230/21. E não há, em relação a esses três requeridos, Jacqueline, Transurc e Armando, fundamento apto a enquadrá-los, sequer em tese, em condutas tidas como ímprobas pela Lei de Regência, motivo pelo qual é caso de rejeição parcial da inicial. Porém, ressalvo o seguinte: trata-se de demanda de improbidade administrativa cumulada com ação civil pública, por meio da qual o Ministério Público pretende a realização de nova licitação para concessão do transporte público em Campinas, além de afastar a Transurc das funções que lhe foram atribuídas por decreto municipal. Portanto, embora não se possa imputar atos de improbidade administrativa a essa entidade privada, deve ela permanecer na demanda, pois remanesce seu interesse quanto ao pedido da ação cumulada. Assim, diante do exposto, no que tange à imputação de improbidade administrativa, **REJEITO A INICIAL**, no tocante a Jacqueline Vera Hassun Moraes, Transurc e Armando Corrêa Damasceno, nos termos do art. 17, §6º B, da Lei 8.429/92, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Jacqueline e Armando deverão ser excluídos do sistema, mas a Transurc merece ser mantida, pois ainda responde pelos pedidos da ação civil pública que pretende alijá-la do sistema de bilhetagem e de compensação de receitas. 2.No mais, recebo a inicial. Existe imputação suficientemente clara e evidências probatórias de que o ex-Prefeito Municipal e o ex-Secretário de Transportes prorrogaram indevidamente os contratos de concessões expirados, cuja licitação havia sido declarada nula pelo Tribunal de Contas, deixando de fiscalizar adequadamente as empresas, garantindo-lhes vultosos ganhos. Além disso, as pessoas jurídicas concessionárias de transporte e seus sócios administradores também merecem figurar no polo passivo, considerando o fato de terem, em tese, se beneficiado de contratos administrativos com prazo superior ao limite legal e cuja licitação foi declarada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado; a fiscalização inadequada da execução dos contratos e de recolhimento de tributos; e as fraudes à livre concorrência e à ordem econômica, haja vista a alegação de formação de cartel. Quanto a esses requeridos, presentes os requisitos para o prosseguimento regular do feito, salientando que esta decisão não se aprofunda no mérito da demanda, pois se assim fosse, haveria antecipação do entendimento do magistrado a respeito da matéria colocada em juízo. Portanto, por fatos que em tese caracterizam improbidade administrativa, recebo a inicial, para o devido processamento, em relação os seguintes requeridos: Jonas Donizette Ferreira (ex-Prefeito Municipal); Carlos José Barreiro (ex-Secretário de Transportes); Expresso Campibus Ltda. e seu sócio José Roberto Iasbek Felício; Itajaí Transportes Coletivos Ltda. e seu sócio Joubert Beluomini; Onicamp Transporte Coletivo Ltda. e seu sócio já mencionado no item acima; VB Transporte e Turismo Ltda. e seus sócios Berlamino da Ascensão Marta Júnior e Berlamino da Ascensão Marta; Coletivos Pádova Ltda. e seu sócio Hélio Bortolotto Júnior. No tocante à ação civil pública, o autor pretende a realização de nova licitação para prestação de serviço público de transporte coletivo, conferindo ampla oportunidade de participação popular e do Conselho Municipal; a reforma do sistema de gestão de compensação de receitas de forma a ser gerido exclusivamente pelo Poder Público; a declaração incidental de inconstitucionalidade de decreto municipal. Em face desses pedidos, merecem responder a EMDEC, que gere o transporte público em Campinas; e a Transurc, atualmente responsável pela operação do sistema de bilhetagem eletrônica, da venda antecipada de passagens e da operacionalização de suas transferências eletrônicas. Porém, embora não incluído no polo passivo, mas tendo ingressado na condição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

terceiro interessado, o Município merece participar da demanda, na forma do art. 17, §14, da Lei de Improbidade Administrativa. 3.Citem-se os requeridos para os atos e termos da ação proposta, bem como para contestá-la no prazo legal de 30 (trinta) dias, rogando às partes que, se for o caso de repetição das alegações, que façam remissões às defesas prévias e tais alegações serão integralmente analisadas para que não haja repetição desnecessária no processo e possibilite a fluidez do procedimento. 4.Intime-se o Município de Campinas. Int.

Carta Expedida - 21/05/2024 11:11:40 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:13:20 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:14:20 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:19:29 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:20:30 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:21:35 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:22:35 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:24:05 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:25:20 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:28:03 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:28:58 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:29:59 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Carta Expedida - 21/05/2024 11:30:53 - Processo Digital - Carta - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Ato ordinatório - 21/05/2024 11:41:07 - Intimação Município de Campinas

Embargos de Declaração Juntados - 27/05/2024 11:26:09 - Nº Protocolo: WCAS.24 [REDACTED]

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 05:00:26 - Juntada de AR : AA679321442TJ, Situação: Cumprido

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 06:05:40 - Juntada de AR : AA679321460TJ, Situação: Cumprido

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 06:05:49 - Juntada de AR : AA679321495TJ, Situação: Cumprido

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 07:04:35 - Juntada de AR : AA679321371TJ, Situação: Cumprido

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 07:04:40 - Juntada de AR : AA679321385TJ, Situação: Cumprido

AR Positivo Juntado - 01/06/2024 07:04:44 - Juntada de AR : AA679321399TJ, Situação: Cumprido

Outras Decisões - 15/07/2024 15:53:45 - Vistos. Fls. 3013/3019 - Diga o Ministério Público sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a alegação de que houve omissão na decisão de fls. 2963/2970, tornando os autos conclusos. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/07/2024 16:06:54 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 17/07/2024 16:09:21 - Nº Protocolo: WCAS.24.70391114-0, Tipo da Petição: Petições Diversas

Contestação Juntada - 18/07/2024 11:27:43 - Nº Protocolo: WCAS.24.70392821-3, Tipo da Petição: Contestação

Contestação Juntada - 19/07/2024 16:38:35 - Nº Protocolo: WCAS.24.70396922-0, Tipo da Petição: Contestação

Contestação Juntada - 22/07/2024 11:56:40 - Nº Protocolo: WCAS.24.70398855-0, Tipo da Petição: Contestação

Petição - 23/07/2024 12:35:25 - Nº Protocolo: WCAS.24.70401972-1, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 30/07/2024 12:04:23 - Nº Protocolo: WCAS.24.80106373-0, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Outras Decisões - 09/09/2024 15:47:35 - Vistos. 1.Fls. 3013/3019 - Recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento simplesmente para esclarecer alguns pontos da decisão embargada, sem alteração de sua conclusão. Em face do ex-prefeito de Campinas, a ação por improbidade foi recebida, pois há indícios de que, no curso do seu mandato, manteve em vigor contratos de concessão além do prazo legal, cuja licitação havia sido declarada nula pelo Tribunal de Contas do Estado, garantindo às empresas correqueridas vultosos ganhos. Pelos mesmos fatos responde seu então Secretário de Transportes. Tais condutas, se dolosas, em tese, teriam enquadramento legal, assim como a conduta das empresas e empresários beneficiados pela manutenção indevida dos contratos ao longo do mandato do correquerido Jonas Donizette. Assim, o embargante, em tese, teria praticado a conduta ilícita de voluntariamente manter em curso contrato administrativo que teve origem em licitação declarada nula, tendo em princípio o poder dever de tomar medidas para a cessação do vício. A ausência de demonstração de dano efetivo realmente pode prejudicar o enquadramento do fato à Lei de Improbidade Administrativa no que seria pertinente à perda patrimonial. Porém, resta a apuração da voluntária colaboração para a vantagem patrimonial indevida das empresas contratadas em razão da manutenção em curso dos contratos declarados nulos, cuja prova fica a cargo do autor. É certo que, na fase do saneamento, somente uma figura típica poderá restar para efeito de enquadramento dos fatos, considerando o que prevê o atual art. 17, §10-D, da Lei de Improbidade, porém não se exige que a inicial tenha observado tal dispositivo, que, aliás, somente teve vigência após seu oferecimento. O fato é que ela bem descreve os fatos, em relação aos quais os requeridos tiveram ampla oportunidade de se manifestar. O mais diz respeito à matéria de fundo, que terá ampla abordagem no momento da sentença. 2.Fls. 3110/3112 - Providencie-se a exclusão de Jacqueline e Armando do sistema, em relação aos quais a demanda foi extinta. Estes requeridos devem desconsiderar as cartas de citação encaminhadas para oferecimento de contestação (fls. 2967). 3.Aguarde-se a apresentação de defesa por todos os requeridos e dê-se vista ao Ministério Público para réplica. Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/09/2024 10:15:14 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 16/09/2024 09:35:58 - Nº Protocolo: WCAS.24.80134347-3, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Certidão de Cartório Expedida - 26/11/2024 14:15:28 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/11/2024 14:21:11 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/11/2024 14:24:57 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 27/11/2024 16:37:10 - Nº Protocolo: WCAS.24.80186178-4, Tipo da Petição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação do MP

Mandado Expedido - 09/12/2024 13:38:01 - Mandado nº: 114.2024/117604-2, Situação: Cumprido - Ato negativo em 10/12/2024

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 19/12/2024 14:02:18 - (Caráter Urgente - Plantão) DEIXEI DE CITAR: BERLARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, por ter me dirigido nesta data às 10:59 h - à [REDACTED] - onde fui informada pelo Sr. Elias, que o referido é Diretor da Empresa, fornecendo-me o telefone do departamento jurídico. Certifico mais, que após diligências, fui informada pelo defensor, Dr. Walter Matias dos Santos (solicitou que registrasse seu telefone: [REDACTED] - Rodovia Dom Pedro I - empresa Bamcaf Administração de Bens e Negócios Ltda), que o Sr. Belarmino encontra-se em viagem para Brasília, devendo retornar na próxima semana, mas que iria providenciar uma procuração a fim de se manifestar no processo em questão. Tendo esgotado o prazo para o cumprimento, devolvo o presente Mandado em cartório para os devidos fins de Direito. (01 cota).

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/12/2024 14:04:23 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Mandado Expedido - 07/01/2025 16:17:30 - Mandado nº: 114.2024/122661-9, Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/01/2025

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 08/01/2025 10:19:55 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/01/2025 10:22:36 - Vista ao Ministério Público sobre a negativa de citação do requerido Jonas Donizette Ferreira (certidão de fls. 3428).

Petição - 22/01/2025 05:53:56 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED] Tipo da Petição: Manifestação do MP

Documento - 30/01/2025 13:24:08

Certidão Juntada - 30/01/2025 13:25:57

Documento - 30/01/2025 13:35:56

Certidão Juntada - 30/01/2025 13:36:38

Mero expediente - 19/02/2025 13:50:14 - 1. Fls. 3432 - Defiro a cota ministerial: A- Expeça-se o mandado de citação do requerido "Belarmino da Ascensão Marta" no endereço fornecido pelo MP. B- Defiro as pesquisas pelos sistemas disponíveis, na tentativa de localizar o endereço atual do requerido "Jonas Donizette Ferreira". Após, cumpridos o item 1, ciência à parte dos v. acórdãos de fls. 3435/3439 e fls. 3442/3446. Int.

Mandado de Citação Expedido - 24/02/2025 13:25:47 - Mandado nº: 114.2025/018017-0, Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/04/2025

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 07/03/2025 10:43:12 - Vista ao Ministério Público sobre o resultado das pesquisas de endereços do requerido Jonas Donizette Ferreira via sistemas Infojud (fls. 3452), Renajud (fls. 3452), Serasajud (fls. 3454), SIEL (fls. 3455) e Sisbajud (fls. 3456/3460).

Petição - 14/03/2025 17:55:41 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED] Tipo da Petição: Manifestação do MP

Mero expediente - 17/03/2025 14:38:06 - Defiro a cota ministerial de fls. 3464/3465. Expeçam-se os mandados de citação nos endereços indicados pelo Ministério Público. Int.

Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:37:19 - Mandado nº: 114.2025/026255-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/05/2025

Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:38:52 - Mandado nº: 114.2025/026256-8, Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/04/2025

Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:40:57 - Mandado nº: 114.2025/026257-6, Situação: Cumprido - Ato negativo em 13/05/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:42:27 - Mandado nº: 114.2025/026259-2,
 Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/04/2025
 Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:43:43 - Mandado nº: 114.2025/026260-6,
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 13/05/2025
 Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:44:52 - Mandado nº: 114.2025/026261-4,
 Situação: Cumprido - Ato negativo em 25/03/2025
 Mandado de Citação Expedido - 19/03/2025 11:47:14 - Mandado nº: 114.2025/026262-2,
 Situação: Cumprido - Ato negativo em 27/03/2025
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 27/03/2025 12:00:03 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/03/2025 12:11:20 - Vista ao Ministério Público.
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 31/03/2025 12:39:48 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo - Uso Exclusivo Módulo Controladoria
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 31/03/2025 12:42:33 - Vista ao Ministério Público.
 Petição - 01/04/2025 15:49:21 - Nº Protocolo: WCAS.25. [REDACTED] Tipo da Petição:
 Manifestação do MP
 Petição - 02/04/2025 16:37:52 - Nº Protocolo: WCAS.25.80060822-9, Tipo da Petição:
 Manifestação do MP
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 11/04/2025 09:43:55 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 11/04/2025 09:44:00 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 11/04/2025 09:47:03 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/04/2025 09:48:33 - Vista ao Ministério Público.
 Petição - 14/04/2025 15:57:22 - Nº Protocolo: WCAS.25. [REDACTED] Tipo da Petição:
 Manifestação do MP
 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 19/05/2025 10:57:49 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Juntado - 19/05/2025 10:58:02, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 19/05/2025
 10:58:08 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 19/05/2025 10:58:54 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Negativo
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/05/2025 11:33:20 - Ato Ordinatório - Genérico - Com
 Atos e Não Publicável
 Mandado de Citação Expedido - 26/05/2025 14:56:26 - Mandado nº: 114.2025/049679-8,
 Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/05/2025
 Mandado Juntado - 02/06/2025 16:08:25, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/06/2025
 16:08:31 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/06/2025 16:10:45 - Ato Ordinatório - Genérico - Com
 Atos e Não Publicável
 Carta Precatória Expedida - 14/07/2025 14:05:22 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação -
 Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC
 Contestação Juntada - 17/07/2025 06:11:09 - Nº Protocolo: WCAS.25.70386155-1, Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 17/07/2025 06:35:20 - Nº Protocolo: WCAS.25. [REDACTED] Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 05:25:42 - Nº Protocolo: WCAS.25.70386172-1, Tipo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 07:25:54 - Nº Protocolo: WCAS.25.70388707-0, Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 07:35:21 - Nº Protocolo: WCAS.25.70388794-1, Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 07:45:15 - Nº Protocolo: WCAS.25.70388799-2, Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 07:55:21 - Nº Protocolo: WCAS.25.70389105-1, Tipo da
 Petição: Contestação
 Contestação Juntada - 18/07/2025 08:05:14 - Nº Protocolo: WCAS.25.70389108-6, Tipo da
 Petição: Contestação
 Certidão de Cartório Expedida - 05/08/2025 11:48:04 - Certidão - Genérica
 Mero expediente - 11/08/2025 16:08:42 - Ao Ministério Público para réplica. Int.
 Petição - 23/08/2025 05:45:47 - Nº Protocolo: WCAS.25.80160482-0, Tipo da Petição:
 Manifestação do MP
 Outras Decisões - 12/09/2025 15:04:53 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de
 Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de
 agentes públicos, particulares e empresas nominados na exordial, imputando-lhes a prática de atos
 ímprobos que teriam causado grave prejuízo ao erário e gerado enriquecimento ilícito na gestão
 do sistema de transporte público coletivo do Município de Campinas. Apresentadas as
 contestações e a réplica, o feito comporta saneamento e organização, nos termos do art. 357 do
 Código de Processo Civil. 1. Capitulação das Condutas A petição inicial descreve um conjunto de
 atos e omissões que, em tese, configuram um esquema de favorecimento a empresas
 concessionárias em detrimento do interesse público. Passo à análise da tipificação, aplicando os
 dispositivos legais indicados à luz da Lei n. 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.
 14.230/2021. Vários são os atos que em tese caracterizam improbidade administrativa e para cada
 deles há um enquadramento legal (art. 17, §10-D). 1.1. Quanto aos Agentes Públicos (Art. 10 -
 Dano ao Erário) A acusação imputa aos agentes públicos a prática de atos de improbidade que
 causam lesão ao erário. A seguir, detalha-se a subsunção das condutas narradas aos tipos
 específicos: 1.1.1. Da imputação referente ao art. 10, inciso XVI (Gestão e Controle do Sistema).
 Este inciso relaciona-se diretamente com a Delegação Ilegal de Função Pública, consistente em
 permitir que a TRANSURC (associação das empresas) assumisse a gestão da bilhetagem e da
 compensação financeira. Art. 10, XVI: Ao punir quem facilita a indevida incorporação ao
 patrimônio particular de rendas e valores públicos, o tipo se ajusta à permissão para que a
 associação das próprias concessionárias gerisse o fluxo financeiro do sistema, criando o risco e a
 oportunidade de que tais valores fossem geridos em benefício exclusivo das empresas, e não do
 sistema como um todo. 1.1.2. Da imputação referente ao art. 10, inciso II (Fiscalização
 Contratual). Este dispositivo aplica-se à Omissão no Dever de Fiscalização, especificamente
 quanto à obrigação das empresas de manterem sua regularidade fiscal. Art. 10, II: O tipo pune
 quem permite ou facilita contratos com quem não preenche as condições legais para contratar
 com o poder público. A regularidade fiscal é condição de manutenção do contrato. Ao se
 omitirem dolosamente na fiscalização, os agentes públicos teriam permitido a continuidade do
 vínculo com empresas irregulares, em tese, para beneficiá-las. 1.1.3. Da imputação referente ao
 art. 10, inciso VIII (Licitude do Certame) Este inciso se aplica às condutas de Manutenção de
 Contratos Irregulares e Facilitação de Práticas Anticompetitivas, originadas na suposta fraude à
 Concorrência n. 19/05. Art. 10, VIII: O tipo visa a punir quem frustra a licitude de processo
 licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva. A manutenção, ao longo dos anos, de contratos
 originados de um certame supostamente viciado por cartel, representa a perpetuação dos efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do ato ilícito. A instrução, neste ponto, deverá se debruçar sobre a comprovação do dano efetivo ao erário decorrente dessa fraude (ex: tarifas mais elevadas, menor qualidade, etc.). 1.1.4. Do Esvaziamento do Controle Social A conduta de enfraquecer as instâncias de participação popular, como o Conselho Municipal de Trânsito, embora narrada na inicial, não encontra tipificação autônoma no rol taxativo da Lei de Improbidade. Contudo, sua apuração durante a instrução é de suma importância, pois pode servir como elemento probatório para demonstrar o dolo específico e a intenção dos agentes de agir de forma deliberada para praticar os demais atos sem o escrutínio público. 1.2. Quanto aos Particulares - Empresários e Empresas (Art. 9º - Enriquecimento Ilícito) A conduta dos particulares, beneficiários diretos do esquema narrado, amolda-se, em tese, ao art. 9º, XI, da Lei 8.429/92. Este dispositivo pune o ato de "incorporar, por qualquer forma, ao respectivo patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei". Ao auferirem lucros e receitas decorrentes de contratos mantidos irregularmente, da ausência de fiscalização e da gestão anômala de recursos públicos pela TRANSURC, os empresários e suas empresas teriam, em tese, incorporado valores ao seu patrimônio de forma indevida, configurando o enriquecimento ilícito como resultado direto dos atos de improbidade praticados em conluio e com o concurso dos agentes públicos, na forma do art. 3º da LIA. 2. Questões Processuais Pendentes (Preliminares) As defesas suscitaram diversas questões preliminares, que passo a analisar e decidir. 2.1. Da Inépcia da Petição Inicial por Cumulação Indevida de Pedidos Rejeito a preliminar. A cumulação de pedidos, no presente caso, não só é possível como recomendável, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Os fatos que fundamentam os pedidos sancionatórios (típicos da LIA) e os de natureza cível-reparatória (próprios da LACP) são rigorosamente os mesmos. A jurisprudência, mesmo após a reforma da LIA, tem admitido a cumulação, desde que seja assegurado o rito mais garantista, o que foi observado no caso com a adoção do procedimento da Lei de Improbidade, não havendo qualquer prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). A vedação do art. 17-D da LIA visa impedir o uso da via da improbidade como sucedâneo de ação de controle de políticas públicas, o que não ocorre aqui, onde se imputam atos dolosos com finalidade ilícita. 2.2. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Rejeito a preliminar. A legitimidade passiva, à luz da Teoria da Asserção, é aferida em abstrato, com base na narrativa da petição inicial. O Ministério Público descreve uma teia de responsabilidades, imputando aos gestores públicos o dever de zelar pela legalidade na gestão do transporte, e aos particulares, a condição de beneficiários e concorrentes para os supostos atos ímprobos. A análise sobre a efetiva participação, a existência de dolo e o nexo de causalidade para cada réu é matéria de mérito, que dependerá da instrução probatória. A inicial estabelece a pertinência subjetiva necessária para que figurem no polo passivo. 2.3. Da Inépcia da Inicial por Ausência de Individualização das Condutas Afasto a alegação. Em ações que apuram esquemas fraudulentos complexos, a jurisprudência pátria admite uma descrição mais globalizada dos fatos na exordial, desde que seja possível extrair o nexo entre as condutas e os réus, permitindo-lhes o exercício da defesa, como de fato ocorreu, vistas as detalhadas contestações apresentadas. Este Juízo, ademais, já realizou um filtro na decisão de recebimento da inicial, o que reforça a aptidão da peça para os réus remanescentes. 2.4. Da Ausência de Justa Causa (Atipicidade e Falta de Dolo Específico) Afasto a preliminar, pois se confunde integralmente com o mérito da causa. A análise sobre a efetiva adequação das condutas ao rol taxativo dos arts. 9º e 10 da LIA, bem como a comprovação do dolo específico, é o próprio cerne da demanda, a ser exaurido após a instrução probatória. Os elementos colhidos na fase investigativa fornecem indícios suficientes que configuram a justa causa para o prosseguimento do feito. 2.5. Da Prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito. A Lei nº 14.230/2021 unificou o prazo prescricional em 8 (oito) anos para a propositura da ação (art. 23). A inicial descreve um quadro de ilegalidades de caráter continuado (manutenção de contratos, omissão contínua na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fiscalização), configurando uma relação de trato sucessivo, cujo termo inicial do prazo prescricional se renova enquanto perdurar a situação ilícita. Assim, não há que se falar em prescrição. 2.6. Da Impugnação ao Valor da Causa. Rejeito a impugnação. Em ações de improbidade, o valor da causa possui, inicialmente, caráter estimativo. O valor indicado pelo autor, correspondente à soma dos contratos questionados, serve como parâmetro razoável para fins fiscais e de alçada, sendo aceito pela jurisprudência. A exata quantificação do dano será objeto da instrução e, se necessário, de posterior liquidação. 2.7. Da Perda Superveniente do Objeto. Afasto a preliminar. A eventual realização de nova licitação ou a revogação de ato normativo não esgota o objeto da demanda. Subsistem os pedidos de natureza sancionatória e de ressarcimento, que visam a reprimir as condutas passadas e a recompor o erário, independentemente da situação atual do serviço. 2.8. Da Existência de Coisa Julgada. Afasto a preliminar. O objeto desta demanda é consideravelmente mais amplo que o da ação civil pública mencionada pela defesa. Não se configura, portanto, a tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) que caracteriza a coisa julgada. 3. Fixação das Questões de Fato Controvertidas Superadas as questões processuais, declaro o feito saneado. Nos termos do art. 357, II, do CPC, fixo as seguintes questões de fato centrais sobre as quais recairá a atividade probatória: 3.1. A ocorrência da delegação da gestão da bilhetagem e da compensação à TRANSURC e se tal ato foi praticado com o dolo de causar dano ao erário (Art. 10, XVI). 3.2. A existência de omissão dolosa dos agentes públicos na fiscalização da regularidade fiscal das concessionárias (Art. 10, II). 3.3. A existência de conluio para fraudar a Concorrência n. 19/05 e se a manutenção dos contratos dela decorrentes causou perda patrimonial efetiva e quantificável ao Município (Art. 10, VIII). 3.4. A ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos réus particulares, consistente na incorporação indevida de rendas e valores ao seu patrimônio em decorrência dos atos narrados (Art. 9º, XI). 3.5. A existência e a extensão do prejuízo total ao erário, considerando todas as condutas imputadas. 3.6. A presença de dolo específico na conduta de cada um dos réus (agentes públicos e particulares), consistente na vontade livre e consciente de praticar os atos com o fim de obter proveito ou benefício indevido para outrem, causando dano ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito. 4. Definição e Organização da Instrução Probatória Para o deslinde das questões controvertidas, faculto a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes. A prova oral é fundamental para a elucidação dos fatos e para esclarecimento sobre o elemento subjetivo (dolo) nas condutas dos réus. O depoimento pessoal, por sua vez, é relevante para o exercício do direito à autodefesa, mas a recusa não será interpretada como confissão. (art. 17, §18º, da LIA). O ônus da prova seguirá a regra geral do art. 373 do CPC. Ante a disponibilização de ferramentas que permitem a realização das audiências em ambiente virtual de forma a possibilitar o célere andamento do processo, respaldado pelo Comunicado CG nº 284/2020, não alterado pelo Provimento CSM nº 2651/2022, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2025, às 14:00 horas, que será realizada de forma virtual. A audiência por meio de videoconferência será realizada com a utilização da ferramenta Microsoft Teams, de forma que esta não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas, podendo, em alguns casos, haver necessidade de instalação no caso de acesso via smartphone, de forma que o link para download será disponibilizado após o ingresso no link para acesso. Para a garantia da efetiva realização da audiência, sem prejuízo da comprovação da intimação das testemunhas nos termos do art. 455 do CPC, deverão os procuradores informar nos autos, obrigatoriamente, os respectivos telefone para contato e endereços eletrônicos, inclusive da testemunha arrolada, com antecedência de 02 (dois) dias, através do qual será encaminhado o link de acesso à reunião virtual, enviado pelo cartório ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar (a ser noticiado pela parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interessada), providencie a serventia a devida requisição, devendo o oficial colher no ato da intimação o respectivo endereço eletrônico e telefone para contato. Um manual de participação em audiências virtuais está disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazerAudienciaVirtual-Participar-de-uma-Audiencia-Virtual>. No dia e horário agendados, todas as partes deverão acessar o e-mail informado e ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, e o servidor designado iniciará a gravação da audiência. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:51:43 - Mandado nº: 114.2025/092031-0, Situação: Cumprido - Ato negativo em 29/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:51:51 - Mandado nº: 114.2025/092033-6, Situação: Cumprido - Ato negativo em 22/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:51:55 - Mandado nº: 114.2025/092034-4, Situação: Não cumprido em 29/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:51:59 - Mandado nº: 114.2025/092035-2, Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:05 - Mandado nº: 114.2025/092040-9, Situação: Cumprido - Ato positivo em 16/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:08 - Mandado nº: 114.2025/092042-5, Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:12 - Mandado nº: 114.2025/092051-4, Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:16 - Mandado nº: 114.2025/092050-6, Situação: Cumprido - Ato positivo em 22/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:21 - Mandado nº: 114.2025/092057-3, Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:28 - Mandado nº: 114.2025/092073-5, Situação: Cumprido - Ato negativo em 06/10/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 11:52:32 - Mandado nº: 114.2025/092058-1, Situação: Cumprido - Ato negativo em 25/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 13:29:07 - Mandado nº: 114.2025/092186-3, Situação: Cumprido - Ato negativo em 03/10/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 13:29:11 - Mandado nº: 114.2025/092187-1, Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 13:29:14 - Mandado nº: 114.2025/092205-3, Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/09/2025

Mandado Expedido - 15/09/2025 13:29:18 - Mandado nº: 114.2025/0 92196-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/09/2025

Petição - 16/09/2025 10:26:50 - Nº Protocolo: WCAS.25.80181415-9, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Mandado Juntado - 17/09/2025 13:08:59, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/09/2025 13:09:05 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 17/09/2025 13:09:16, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/09/2025 13:09:19 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 17/09/2025 15:30:56, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/09/2025 15:31:01 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Documento - 17/09/2025 15:31:17, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/09/2025 15:31:22 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: (19)2101-3345, Campinas-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 18/09/2025 11:57:02, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 18/09/2025 11:57:04 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 23/09/2025 11:55:49 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Embargos de Declaração Juntados - 23/09/2025 15:26:18 - Nº Protocolo: WCAS.25.70527406-8, Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Embargos de Declaração Juntados - 23/09/2025 19:06:02 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED] Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Mandado Juntado - 24/09/2025 11:26:22, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 24/09/2025 11:26:29 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 24/09/2025 11:27:39, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 24/09/2025 11:27:46 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 24/09/2025 11:30:21, Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 24/09/2025 11:30:27 - Na última diligência, conversei com Regina, que informou ser assessora do deputado e prontificou-se a cientificá-lo. Diante do exposto, deixei cópia do r. Mandado com a Sra. Regina Célia Piton de Almeida, que ficou ciente do inteiro teor desse mandado e exarou seu ciente, deixo de intimar pessoalmente o Deputado Federal Jonas Donizette Ferreira e devolvo o presente para o que de direito. Certifico ainda que Regina informou o endereço eletrônico: [REDACTED] e o telefone do assessor do deputado em Brasília, Sr. César Alexandre: [REDACTED]. Nada mais.

Mandado Juntado - 26/09/2025 15:17:14, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/09/2025 15:17:18 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 26/09/2025 15:17:30 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Outras Decisões - 26/09/2025 15:25:58 - Vistos. Trata-se de análise de petições apresentadas em resposta à decisão saneadora de fls. 4019/4024, a saber, pedido de Esclarecimentos e Ajustes formulado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A (EMDEC) (fls. 4101/4107); Embargos de Declaração opostos pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas (TRANSURC) (fls. 4108/4113); Embargos de Declaração opostos pelos corréus Jonas Donizette Ferreira e Carlos José Barreiro (fls. 4114/4130). As petições são tempestivas e, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 1.022 do CPC, passo à sua análise conjunta para promover os ajustes e esclarecimentos necessários ao andamento do feito. I. Pedido da EMDEC (fls. 4101/4107) A EMDEC requer ajustes na capitulação das condutas e a designação de audiência para saneamento compartilhado. Quanto ao art. 10, XVI, da Lei 8.429/92 (item 1.1.1 da decisão), assiste razão à peticionante. O referido dispositivo foi incluído pela Lei n. 13.019/2014, que rege o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. O caso em tela versa sobre concessão de serviço público, regida por legislação diversa. Desse modo, acolho o pedido de ajuste para afastar a capitulação específica do inciso XVI. A conduta de suposta delegação ilegal da gestão da bilhetagem à TRANSURC, no entanto, permanece como ponto fático controvertido (item 3.1 da decisão saneadora), e sua ilicitude será analisada à luz do ordenamento jurídico como um todo e dos demais dispositivos da LIA, notadamente o caput do art. 10. Quanto ao art. 10, II, da LIA (item 1.1.2), a defesa alega que a omissão na fiscalização não se amolda ao núcleo do tipo "permitir (...) que (...) utilize bens, rendas, verbas ou valores". A questão, contudo, não comporta acolhimento nesta fase. A imputação ministerial é de que a omissão dolosa na fiscalização permitiu que empresas em situação irregular continuassem a auferir rendas e verbas do sistema de transporte público. Se essa conduta se subsume ao tipo legal é matéria que se confunde com o mérito e depende da instrução probatória. Assim, rejeito o ajuste neste ponto, mantendo a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fática para dilação probatória. Quanto ao art. 10, VIII, da LIA (item 1.1.3), a EMDEC sustenta a inaplicabilidade do tipo aos agentes que não participaram do certame licitatório original. Ocorre que a imputação, conforme delineado na decisão saneadora, não se restringe à fraude no certame, mas abrange a "manutenção, ao longo dos anos, de contratos originados de um certame supostamente viciado", o que representaria a perpetuação dos efeitos do ato ilícito. A análise sobre a conduta dolosa dos gestores posteriores em manter tal situação é matéria de mérito. Portanto, rejeito o ajuste. Quanto ao pedido de Saneamento Compartilhado, indefiro o pedido de designação de audiência para tal providência. O feito, embora complexo, foi objeto de detalhada decisão saneadora, e as partes estão exercendo devidamente seu direito de pedir ajustes por meio das presentes petições, o que se mostra suficiente para a organização do processo sem a necessidade de designação de um ato presencial ou virtual específico para este fim, o que apenas retardaria a marcha processual. II. Dos Embargos de Declaração da TRANSURC (fls. 4108/4113) Os embargos apontam omissão e contradição. Com efeito, a decisão saneadora de fls. 4019/4024 incorreu em omissão ao não considerar expressamente a decisão anterior de fls. 2.963/2.970, que rejeitou a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa em face da TRANSURC, decisão esta que não foi objeto de recurso pelo Ministério Público. Acolho, portanto, os embargos de declaração da TRANSURC para sanar a omissão e a contradição apontadas. Fica esclarecido que a TRANSURC não figura no polo passivo no que tange às imputações por ato de improbidade administrativa e suas respectivas sanções. Por conseguinte, os pontos controvertidos fixados na decisão saneadora que mencionam a embargante devem ser interpretados à luz desta premissa: a investigação sobre a "delegação da gestão da bilhetagem" e o "dolo de causar dano ao erário" (item 3.1) se concentrará na conduta dos agentes públicos envolvidos. A participação da TRANSURC no processo se mantém no âmbito da Ação Civil Pública e para que possa contribuir com o esclarecimento dos fatos, sendo sua participação na instrução necessária importante para a completa elucidação do esquema narrado na inicial. Por esta razão, indefiro o pedido de dispensa de comparecimento à audiência de instrução. III. Embargos de Declaração de Jonas Donizette e Carlos J. Barreiro (fls. 4114/4130) Os embargantes apontam oito omissões, que passo a analisar. 1 e 2. Oportunidade para Especificar Provas e Individualização das Condutas: Assiste parcial razão aos embargantes. O rito da LIA efetivamente prevê a especificação de provas pelas partes e uma maior individualização das condutas na fase de saneamento. Assim, acolho parcialmente os embargos para: a) Integrar a decisão saneadora, determinando que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem, desde logo, seu rol de testemunhas e expressamente digam se há interesse no depoimento pessoal, que, segundo a LIA, trata-se de ato de autodefesa. Sua dispensa, assim como o silêncio, não pode ser considerado em desfavor do acusado. Em virtude disso, CANCELO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO que seria realizada no próximo dia 1º de outubro, e aguardo manifestação das partes quanto a seu interesse para designação de nova data. b) Esclarecer que as imputações contidas nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 da decisão saneadora, embora descritas de forma geral, serão analisadas de forma individualizada para cada réu ao longo da instrução e no julgamento de mérito, conforme sua participação nos fatos narrados na inicial. A imputação relativa à Concorrência nº 19/05 (item 1.1.3), por exemplo, se direciona aos agentes públicos com poder de gestão à época do certame e àqueles que, em gestões posteriores, supostamente se omitiram dolosamente em rever os atos. A imputação de omissão na fiscalização (item 1.1.2) dirige-se aos gestores durante a execução contratual, incluindo, em tese, o corréu Carlos Barreiro e, por responsabilidade hierárquica, o corréu Jonas Donizette. 3, 4 e 6. Inépcia, Justa Causa e Ponto Controvertido: Rejeito os embargos nestes pontos. As questões relativas à inépcia da inicial e à ausência de justa causa já foram devidamente analisadas e afastadas na decisão saneadora. Os embargos, nestes tópicos, revelam mero inconformismo e a tentativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado nesta via processual. A alegação de que a "fraude à Concorrência n. 19/05" é estranha à lide também não prospera, pois a petição inicial narra um "esquema de favorecimento" que tem como um de seus pilares um "certame supostamente viciado por cartel", sendo, portanto, ponto fático essencial e controvertido. 5. Coisa Julgada: Acolho parcialmente os embargos para esclarecer que, embora o objeto desta demanda seja mais amplo e não configure a trílice identidade a ensejar a extinção do feito, as decisões proferidas nas Ações Cíveis Públicas nº 1040569-82.2017.8.26.0114 e 1030973-74.2017.8.26.0114, mencionadas pela defesa, poderão ser consideradas como prova emprestada no que tange aos fatos que são comuns, observado o contraditório. 7. Ônus da Prova: Assiste razão aos embargantes. A decisão saneadora, ao mencionar a regra geral do art. 373 do CPC, foi omissa quanto à regra especialíssima do art. 17, §19, II, da LIA. Acolho os embargos para corrigir o erro material e esclarecer que, na presente Ação de Improbidade Administrativa, o ônus da prova incumbe exclusivamente à parte autora (Ministério Público), sendo vedada a sua distribuição dinâmica ou a inversão em desfavor dos réus, nos exatos termos da lei de regência. 8. Prerrogativa Parlamentar: Os embargantes requerem o reagendamento da audiência com base na prerrogativa do art. 454 do CPC, em favor do corréu Jonas Donizette. O pleito não comporta acolhimento. A prerrogativa de ser inquirido em local e horário especial, prevista no referido artigo, destina-se à oitiva de testemunhas, não se aplicando ao depoimento pessoal do réu. Contudo, é fundamental ressaltar que, no rito da Ação de Improbidade Administrativa, o depoimento pessoal do réu constitui meio de autodefesa, sendo seu comparecimento uma faculdade. A ausência do réu ou sua recusa em depor não implicará em pena de confissão, conforme dispunha o art. 17, §18º, da LIA (citado na decisão saneadora) e hoje previsto no art. 17, § 10-G, III, da mesma lei. Rejeito os embargos neste ponto. Por conta dos ajustes processuais ora determinados, notadamente a necessidade de as partes especificarem provas, torno sem efeito a data da audiência de instrução anteriormente designada para 01/10/2025. Após o decurso do prazo fixado no item 3.a, voltem os autos conclusos para deliberação sobre as provas e designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, DETERMINO que a EMDEC esclareça se houve nova licitação para a concessão do transporte público em Campinas e se houve alteração do sistema de gestão e controle da bilhetagem e da compensação financeira que era atribuído à TRANSURC. Publique-se a presente decisão, que passa a integrar a decisão saneadora de fls. 4019/4024. Intimem-se.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 29/09/2025 09:12:52 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 29/09/2025 09:13:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mandado Devolvido sem Cumprimento - 29/09/2025 09:13:05 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Sem Cumprimento, Mandado Juntado - 29/09/2025 09:13:10

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 29/09/2025 09:25:10 - Vista ao Ministério Público.

proceder-lhe a intimação. CERTIFICO MAIS que procedo ao retorno do mandado a pedido em virtude do cancelamento da audiência. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Embargos de Declaração Juntados - 08/10/2025 06:14:30 - Nº Protocolo: WCAS.25.70555252-1, Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Conclusos para Decisão - 08/10/2025 09:12:59

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 08/10/2025 09:29:33 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Petição - 11/10/2025 06:22:47 - Nº Protocolo: WCAS.25.80202407-0, Tipo da Petição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação do MP

Outras Decisões - 22/10/2025 15:53:27 - Vistos. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelos corréus Jonas Donizette Ferreira e Carlos José Barreiro (fls. 4186/4191) em face da decisão de fls. 4140/4144, que, por sua vez, analisou embargos anteriores opostos contra a decisão sancionadora de fls. 4019/4024. Os embargantes alegam, em síntese, a persistência de quatro omissões, a saber: (1) ausência de análise sobre a preclusão da iniciativa probatória do Ministério Público; (2) falha em individualizar as condutas e a tipificação, conforme exige o art. 17, §10-C, da LIA; (3) ausência de análise da (in)adequação típica das condutas imputadas (justa causa), especialmente quanto à responsabilidade hierárquica e à revogação de dispositivos legais; e (4) falta de clareza sobre a imputação de fraude à Concorrência n. 19/05, cujos agentes públicos da época não integram a lide. Requerem a interrupção do prazo para especificação de provas. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos do art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, para prestar os seguintes esclarecimentos e promover as integrações necessárias ao saneamento do feito. 1. Da alegada preclusão probatória do Ministério Público (Omissão 1) Rejeito a alegação de omissão neste ponto. Os embargantes afirmam que o Ministério Público não postulou pela produção de outras provas além daquelas que apresentou com a inicial. Ocorre que a decisão de fls. 4140/4144, ao acolher parcialmente os embargos anteriores, determinou expressamente que todas as partes, no prazo de 15 dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme prevê o art. 17, § 10-E da LIA. Aquele era o momento processual adequado para tal manifestação. Ademais, em resposta à referida decisão, o Ministério Público peticionou nos autos (fls. 4193/4194) e informou não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento no estado em que o processo se encontra. Portanto, o Parquet exerceu seu direito de manifestação no momento oportuno, optando por dispensar dilação probatória. 2. Da individualização das condutas e adequação típica (Omissões 2 e 3) Para evitar qualquer alegação de nulidade por prejuízo à defesa, elucidado ainda mais tais pontos. Contudo, a análise da adequação típica não implica, neste momento, um julgamento de mérito sobre a existência ou não de dolo, o que depende da instrução. Assim, acolho parcialmente os embargos para delimitar as condutas que merecem apuração. A instrução processual recairá sobre as seguintes condutas, imputadas aos embargantes a título de dolo (art. 1º, §§ 1º e 2º, da LIA), nos exatos termos da petição inicial, que narra um suposto esquema de favorecimento mantido pela gestão: Aos réus CARLOS JOSÉ BARREIRO e JONAS DONIZETTE FERREIRA: Art. 10, II, da LIA: Permitir, dolosamente, que as empresas concessionárias utilizassem as verbas e rendas públicas oriundas do sistema de transporte, mesmo estando, em tese, em situação de irregularidade fiscal, ao se omitirem deliberadamente de fiscalizar e exigir o cumprimento da cláusula dos contratos, que exigia a comprovação mensal de regularidade tributária e previdenciária. Art. 10, caput, da LIA: Permitir, dolosamente, que a TRANSURC (associação privada formada pelas próprias fiscalizadas) assumisse funções de gestão e operação do sistema de bilhetagem e compensação de receitas, invertendo-se o papel de ente público fiscalizador e causando, em tese, lesão ao erário pela falta de controle público sobre a arrecadação. Art. 10, VIII, da LIA: Deixar de licitar, ao manter e prorrogar ilicitamente, de forma dolosa, contratos de concessão (originados da Concorrência n. 19/05) que já se encontravam com prazo expirado e sobre os quais pendia julgamento de irregularidade pelo Tribunal de Contas, perpetuando-se, em tese, o dano ao erário decorrente da ausência de novo certame. Esclareço que, em relação ao corréu Jonas Donizette, as imputações não são de responsabilidade hierárquica objetiva, mas de, na qualidade de Chefe do Executivo, ter, em tese, concorrido dolosamente para os atos e omissões de seu subordinado (Carlos Barreiro), ao supostamente anuir e manter deliberadamente o cenário de favorecimento e a fiscalização propositadamente flácida narrados na inicial. 3. Da imputação referente à Concorrência n. 19/05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(Omissão 4) Acolho os embargos neste ponto para prestar esclarecimento fundamental, em linha com o alegado pela defesa. Fica esclarecido que a imputação dirigida aos agentes públicos embargantes, Jonas Donizette e Carlos Barreiro, não é a de terem praticado, participado ou concorrido para a suposta fraude original da Concorrência n. 19/05, ocorrida em 2005, anos antes do início de suas gestões. Os agentes públicos daquela época, de fato, não integram o polo passivo. A imputação que recai sobre os embargantes, conforme delimitado no item anterior (Art. 10, VIII), é a de terem, dolosamente, mantido e prorrogado os contratos viciados, mesmo após o vencimento dos prazos legais e cientes dos graves apontamentos de irregularidade feitos pelo Tribunal de Contas do Estado, omitindo-se do dever de realizar nova licitação. A suposta fraude original, portanto, é tratada como fato antecedente (prejudicial) cujo resultado (contratos irregulares) os réus teriam dolosamente mantido. No mais, permanece hígida a decisão de fls. 4140/4144. Intimem-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/10/2025 14:51:30 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 03/11/2025 11:19:14 - Nº Protocolo: WCAS.25.80220077-4, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Petição - 14/11/2025 17:46:13 - Nº Protocolo: WCAS.25.70627045-7, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 15/11/2025 05:57:04 - Nº Protocolo: WCAS.25.70627048-1, Tipo da Petição: Petições Diversas

Especificação de Provas Juntada - 17/11/2025 11:55:52 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED]
 Tipo da Petição: Indicação de Provas

Petição - 18/11/2025 06:26:34 - Nº Protocolo: WCAS.25.70628976-0, Tipo da Petição: Petições Diversas

Especificação de Provas Juntada - 18/11/2025 06:35:21 - Nº Protocolo: WCAS.25.70630099-2,
 Tipo da Petição: Indicação de Provas

Petição - 19/11/2025 13:58:31 - Nº Protocolo: WCAS.25 [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 11/12/2025 13:52:30

Ato ordinatório - 11/12/2025 14:01:48 - (X) Fls. 4284/4358. Ciência às partes quanto a juntada do acórdão transitado em julgado.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 11/12/2025 15:08:26 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Procedência - 15/04/2026 14:17:11 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, cumulada com Ação Civil Pública, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC, de JONAS DONIZETTE FERREIRA, CARLOS JOSÉ BARREIRO, da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS - TRANSURC, além de diversas empresas concessionárias de serviço público e seus respectivos sócios. A petição inicial, que inaugurou este feito em abril de 2018, sustenta a existência de um cenário de ilegalidade estrutural no sistema de transporte coletivo municipal, consubstanciado na perpetuação de contratos nascidos de certame licitatório viciado, na delegação indevida da gestão da bilhetagem eletrônica e da compensação de receitas à TRANSURC e na suposta prática de atos de improbidade administrativa por meio de uma atuação orquestrada entre os agentes públicos e o setor privado para a apropriação de receitas públicas. Acompanham a exordial volumosos cadernos investigativos oriundos de Inquérito Civil. A tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 829/832, impondo ao Município e à EMDEC a obrigação de deflagrar processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitatório e reformar a fiscalização das receitas. Em apenso, tramita o cumprimento provisório da referida decisão (Processo n. 0000880-43.2020.8.26.0114), no qual a EMDEC encartou planos de trabalho, cronogramas de audiências públicas e estudos técnicos visando à regularização do sistema. Ao longo da instrução, os réus apresentaram contestações densas, arguindo, em síntese, a inexistência de dolo, a continuidade do serviço essencial como justificativa para as prorrogações e a ausência de prejuízo ao erário, ressaltando a complexidade técnica da transição do modelo de transporte. Este juízo proferiu decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos, delimitação esta que foi integrada em sede de embargos de declaração para afastar tipificações inadequadas e consolidar o ônus probatório a cargo do órgão ministerial. Instadas as partes a especificarem provas, houve convergência absoluta pelo desinteresse em nova dilação probatória, com o Ministério Público e os réus pugnando expressamente pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo à fundamentação do mérito, registrando que o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os pedidos iniciais procedem em parte. A controvérsia, embora de vulto bilionário, resolve-se pela subsunção do acervo documental à nova ordem jurídica estabelecida pela Lei n. 14.230/2021, cujas disposições retroagem para beneficiar os réus em face da ausência de trânsito em julgado, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199. No que tange às sanções pessoais de improbidade administrativa, a reforma legislativa banuiu a modalidade culposa e o dolo genérico, passando a exigir a prova inequívoca do dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito com o fim de obter proveito indevido em prejuízo ao erário. Analisando as condutas fixadas no saneador a saber, a manutenção de contratos sem nova licitação e sem fiscalização adequada e a permissividade na gestão da bilhetagem verifica-se que o Ministério Público não demonstrou a má-fé qualificada dos gestores. É imperioso ressaltar que a gênese da situação fática ora questionada remonta a gestões anteriores, tendo a Concorrência Pública 19/2005 nascido sob a égide de administração diversa. A prova documental (fl. 3196 e ss.) evidencia que as providências para a deflagração de novo certame foram formalmente instadas ainda em 2011, ano em que o réu Jonas Donizette sequer exercia a chefia do Executivo Municipal, o que corrobora a tese de que a precariedade do sistema é um entrave burocrático e técnico sistêmico, e não um desiderato doloso dos agentes ora requeridos. A robustecer tal entendimento, sobressai o fato de que, no curso da lide e sob a vigência da tutela jurisdicional, a Administração Municipal não se manteve inerte, envidando esforços para a deflagração de novos certames, os quais, todavia, enfrentaram obstáculos que transcendem a vontade dos gestores. A notícia de que a Concorrência n. 11/2022 devidamente homologada, mas declarada deserta em setembro de 2023 por absoluta ausência de interessados revela que a problemática não reside na falta de vontade política de licitar, mas na extrema dificuldade de modelagem de um contrato que seja simultaneamente vantajoso ao erário e atrativo ao mercado privado. Tais entraves licitatórios supervenientes confirmam que o retardo na regularização do sistema é fruto de uma crise de modelagem e de circunstâncias econômicas adversas, o que afasta definitivamente a pecha de má-fé qualificada e reitera a atipicidade das condutas sob o prisma da Lei n. 14.230/2021. O Direito Administrativo Sancionador não admite a responsabilidade objetiva; a ilegalidade, por si só, não transpassa a fronteira da improbidade sem a demonstração do elemento subjetivo doloso, o qual não se presume. Da mesma forma, a imputação de dano ao erário prevista no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 exige agora a comprovação de perda patrimonial efetiva e real. Ao declinar da produção de mais provas, o autor abdicou do único meio capaz de converter a tese de apropriação de receitas em certeza jurídica. Não havendo nos autos a quantificação de prejuízo ou a prova de desvio de fluxo de capitais para o patrimônio particular dos réus, a absolvição quanto aos atos de improbidade é medida que se impõe. Além disso, o alegado conluio entre as empresas e os agentes públicos permanece no terreno das conjecturas, carecendo de liame probatório que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demonstre a orquestração para fins ilícitos. Assim, em respeito aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, aplicáveis ao regime sancionatório, improcedem os pedidos punitivos da LIA. Todavia, outra sorte tem o pedido no âmbito da Ação Civil Pública voltada à legalidade dos contratos e seus aditamentos. É incontroverso que o sistema de transporte coletivo de Campinas opera há décadas sob regime de precariedade, afrontando o núcleo do artigo 175 da Constituição Federal, que exige a licitação como regra inafastável para a delegação de serviços públicos. A perpetuação de títulos precários esvazia os princípios da impessoalidade e da eficiência. Outrossim, o modelo de gestão da bilhetagem eletrônica integralmente nas mãos da TRANSURC, sem o controle tecnológico e financeiro em tempo real pelo Poder Público, viola o dever de fiscalização estatal previsto no artigo 70 da Carta Magna. Contudo, deve-se prestigiar o plano de reestruturação técnica apresentado pela EMDEC no processo apenso n. 0000880-43.2020.8.26.0114 e na petição de fls. 4235/4244. Referido plano, que não sofreu impugnação específica nestes autos, apresenta cronograma razoável para a assunção do controle da bilhetagem e para a conclusão do certame licitatório. A intervenção judicial deve, portanto, consolidar tais obrigações de fazer, assegurando que a regularização ocorra sem solução de continuidade do serviço essencial à população. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ante a ausência de prova de dolo específico e de dano patrimonial efetivo, nos termos da Lei n. 14.230/2021. CONDENO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e a EMDEC na obrigação de fazer consistente na conclusão do processo licitatório para a concessão do transporte coletivo municipal, bem como na implementação da reestruturação da gestão do sistema de bilhetagem e compensação de receitas, garantindo ao Poder Público o controle tecnológico integral e a transparência financeira direta sobre o sistema. Não há condenações em custas, despesas e honorários, seja em virtude do que prevê o artigo 18 da Lei n. 7.347/85, seja em razão do que prevê o artigo 23-B da LIA. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se.

Embargos de Declaração Juntados - 22/04/2026 10:06:58 - Nº Protocolo: WCAS.26 [REDACTED]

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Acolhimento em Parte de Embargos de Declaração - 23/04/2026 11:53:05 - Vistos. Fls. 4405/4407 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JONAS DONIZETTE FERREIRA em face da r. sentença de fls. 4368/4372, alegando, em síntese, que o julgado incorreu em omissão e contradição ao submeter o feito ao reexame necessário. Sustenta o embargante que a Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), vedou expressamente a remessa necessária em casos de improcedência dos pedidos punitivos (art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/92). É o breve relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento parcial. Com efeito, a sentença embargada resolveu pedidos fundados tanto na Lei de Improbidade Administrativa quanto em preceitos de Ação Civil Pública voltados à legalidade administrativa. No que tange aos pedidos de condenação dos réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, houve julgamento de improcedência. Nesse capítulo específico, assiste razão ao embargante: a nova redação do art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/92 afasta o reexame obrigatório da sentença de improcedência. Tratando-se de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata aos feitos sem trânsito em julgado. Todavia, a sorte é diversa no que concerne ao capítulo da Ação Civil Pública. A sentença julgou procedentes os pedidos em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC, condenando-os em obrigação de fazer consistente na conclusão de certame licitatório e reestruturação do sistema de bilhetagem. Trata-se de condenação imposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jd. Santana -
 CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contra ente público e sociedade de economia mista prestadora de serviço público, cujos efeitos financeiros e operacionais são, no presente estágio, ilíquidos. Assim, incide a regra geral do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ, que impõe o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida. Portanto, a submissão ao reexame necessário deve ser mantida apenas quanto à condenação do ente público em sede de Ação Civil Pública. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e INTEGRAR o dispositivo da sentença de fls. 4368/4372, que passa a ter a seguinte redação no ponto pertinente: "Sentença sujeita ao reexame necessário tão somente no que tange à condenação do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e da EMDEC nas obrigações de fazer (capítulo da Ação Civil Pública), nos termos do art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do STJ. Descabido o reexame necessário quanto à improcedência dos pedidos de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/92." No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 22/06/2026 10:02:16

Ato ordinatório - 22/06/2026 10:11:02 - (X) Fls. 4422/4448. Ciência às partes quanto a juntada do acórdão transitado em julgado.

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 26/06/2026 14:35:15

Ato ordinatório - 26/06/2026 14:40:35 - (X) Fls. 4454/4473. Ciência às partes quanto a juntada do acórdão transitado em julgado.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 26/06/2026 14:43:28 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 26/06/2026 15:59:12

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)